

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

“Direitos económicos dos praticantes desportivos: O impacto na independência e estrutura financeira dos clubes e no contrato de trabalho desportivo celebrado com o jogador”

Miguel Ângelo Calado Costa

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas, especialização em Direito do Trabalho

Orientador: Professor Doutor José Luís Seixas

Outubro, 2017

“Direitos económicos dos praticantes desportivos: O impacto na independência e estrutura financeira dos clubes e no contrato de trabalho desportivo celebrado com o jogador”

“O que finalmente eu mais sei sobre a moral e as obrigações do homem devo ao futebol...”

ALBERT CAMUS

À minha Mãe, pela estabilidade e dedicação

À Bárbara, pelo apoio incondicional e paixão

Aos meus Avós, pelo carinho

Aos meus Amigos, pela boa disposição e companheirismo

Ao meu Orientador, um agradecimento especial

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar a evolução do fenómeno desportivo, ao longo do século XX e XXI, e o seu impacto nas relações laborais entre os jogadores profissionais e os clubes desportivos.

Portanto, trata-se de uma dissertação de Direito do Trabalho, concretamente, do Contrato Trabalho Desportivo.

O problema jurídico, suscitado na dissertação, corresponde à influência direta e indireta de terceiros, quer sejam investidores ou empresários, na relação laboral entre o clube e o jogador.

No fim do século XX, o mundo desportivo rumava a um mundo de negócio, pelo que surgem os Third Party Ownership, que procuravam a partilha dos direitos económicos dos jogadores, e visavam o lucro com a transferência dos jogadores.

Deste modo, esta dissertação consiste num trabalho de investigação, na qual procurarei esclarecer as seguintes questões nucleares: Proibição ou regulação dos TPO? Qual a distinção jurídica entre os direitos desportivos, direitos económicos e direitos federativos? Qual a correlação entre a “mercantilização” do jogador e a partilha de direitos económicos celebrados entre o clube e o TPO? Os interesses dos clubes desportivos são sacrificados com a celebração de contratos com os TPO? Qual a influência dos empresários desportivos no contrato de trabalho desportivo? Quais as formas de contornar a proibição dos TPO no Desporto?

Numa visão geral, são estas as questões vitais que procurei dar resposta ao longo da dissertação.

Finalmente, procurarei encontrar um justo equilíbrio na decifração destas questões, em particular, a proteção dos direitos laborais do praticante desportivo e a integridade da competição desportiva.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Trabalho; Direitos Desportivos; TPO; SAD/Clubes desportivos; Integridade desportiva; Acordos de partilha de Direitos Económicos.

ABSTRACT

The following dissertation aims at analyzing the evolution of the sports phenomenon throughout the 20th up to the 21st century as well as its impact on labor relationships among professional players and sports clubs.

This work is inserted on the field of Labor Law and covers specifically Sports Employment Contracts.

The juridical problem which will be covered by this dissertation aims at exploring the direct and indirect influences of third parties, whether these be investors or entrepreneurs, in relation to the employment relationship between clubs and players.

During the late 20th century, the sports world became a business world, which led to the TPO rise. These ownerships aimed at sharing the economic rights of players and aimed at profit, which was achieved with the transference of players.

Therefore, the following dissertation is a work of investigation in which I will aim at answering the following core questions: should the TPOs be prohibited or regulated? What is the juridic distinction between sports rights, economic rights and federal rights? What is the correlation between the “commercialization” of professional players and the sharing of economic rights between the clubs and TPOs? What is the influence of sports entrepreneurs in sports employment contracts? How can the prohibition of TPOs be negotiated in sports?

These are the core questions I will cover throughout this dissertation.

To conclude, I aim at finding a fair balance throughout the decoding of these questions, particularly what concerns the protection of the labor rights of the sports player as well as the integrity in sports competition.

KEYWORDS: Labor Freedom; Sports Rights; TPOs; Public Limited Sports Company/ Sports Clubs; Sports integrity; Economic Rights Sharing Agreements

Índice:

I.	Introdução.....	1
II.	Direitos económicos, Direitos desportivos e Direitos Federativos	3
II.1.	Distinção de Direitos económicos, Direitos Federativos e Direitos Desportivos.....	3
II.1.1	Caso Espanyol vs Atlético Velez.....	5
II.2.	Direitos Desportivos-Contrato de trabalho desportivo	8
III.	TPO (Third-Party- Ownership)	11
III.1.	Conceito e estrutura	11
III.2.	“Origem” e evolução histórica dos TPO	13
III.2.1	Pós Caso-Bosman.....	13
III.2.2	Início dos TPO na América Latina.....	14
III.2.3	Método dos TPO	15
III.2.4	Caso Tevez e Masherano- cominações.....	17
III.2.5	TPO nas ligas europeias	19
III.3.	Proibição dos TPO- A circular 1464 da FIFA	19
III.4.	Vantagens e Desvantagens do acordo de partilha dos direitos económicos	21
III.5.	Direitos económicos- Fiscalidade e Contabilidade	22
III.6.	Estrutura, fins e cláusulas dos Contratos de Partilha de Direitos Económicos	24
IV.	Proibição ou regulação dos TPO no mundo desportivo?.....	27
IV.1.	Compatibilidade com o Direito da União Europeia	27
IV.1.1	Circular 1464 da FIFA e a contestação das ligas ibéricas	27
IV.1.2	Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CA/LPFP), Baw International Ltd vs Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa	29
IV.1.3	A proibição dos TPO face às normas do Tratado de Funcionamento da União Europeia	31
IV.1.4	A nossa posição perante a proibição imposta pela FIFA.....	36
IV.2.	Solução para a permanência de “terceiros” no mundo desportivo	37
V.	Impacto e influência da partilha dos direitos económicos no contrato de trabalho desportivo	41
V.1.	Impacto nas diversas ligas e ordens jurídicas	41
V.1.1	Situação económica e financeira dos clubes desportivos	41
V.1.2	Impacto da atividade dos TPO nas diversas Ligas Europeias	43
V.1.3	Posição das Ligas Europeias face aos TPO	49
V.1.4	O Caso ENIC	49
V.1.5	Caso Roberto Jimenez	51
V.1.6	Fair Play Financeiro	53
V.2.	Papel do Direito de trabalho desportivo	54

V.2.1	Mercantilização do jogador profissional?	54
V.2.2	Impacto e influência dos TPO no mundo desportivo, nos clubes, nos jogadores e nos adeptos	56
V.3.	Cláusulas ilícitas no acordo de partilha de direitos económicos	59
V.3.1	Os contratos de partilha de direitos económicos e os Direitos Desportivos do Jogador	59
V.3.2	Cláusulas ilícitas dos TPPA	60
V.3.3	Benfica Stars Fund e o Sporting Portugal Fund	61
V.3.4	Caso Doyen/Sporting C.P	62
V.3.5	Caso F.C.Seraing	65
V.3.6	Caso Genoa/Maldonado	66
V.3.7	Caso do Tampere United	67
V.3.8	Doyen- Relação do TPO com os clubes desportivos	69
VI.	Nova Ameça no Mundo Desportivo	71
VII.	Conclusões	73
VIII.	Bibliografia	75

Índice de figuras:

Figura1. Gráfico elaborado pela Deloitte (Número de clubes ingleses, dentro do Top 20, na classificação financeira)	41
---	----

Siglas

BTE- Boletim do Trabalho e Emprego
CAD – Conselho de Arbitragem Desportiva
CAS/TAS – Court of Arbitration of Sport / Tribunal Arbitral du Sport
CC – Código Civil
CEJ- Centro de Estudos Judiciários
CFCB- Controlo Financeiros dos clubes da UEFA
CPC – Código de Processo Civil
CRP – Constituição da República Portuguesa
CMVM- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
DR- Diário da República
EPFL- European Professional Football Leagues
FIFA – Fédération Internationale de Football Association (Federação de Futebol Internacional)
FPF – Federação Portuguesa de Futebol
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBAFD- Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
LBSD- Lei de Bases do Sistema Desportivo
LCT- Lei do Contrato Individual de Trabalho (Decreto-Lei nº49408, de 24 de novembro de 1969)
LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional
OA – Ordem dos Advogados
RJD- Revista Jurídica del Deporte
SAD- Sociedade Anónima Desportiva
SLB- Sports Law Bulletin
STA- Supremo Tribunal Administrativo
STJ- Supremo Tribunal de Justiça
TAD – Tribunal Arbitral do Desporto
TCE- Tratado da Comunidade Europeia
TFUE- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia
TMS- Transfer Matching System
TPO- Third Party Ownership
TPPA- Third Party Player Agreements
UE- União Europeia
UEFA- União Europeia de Futebol

I

Introdução:

O papel do desporto ultrapassa a capacidade e o trabalho de equipa, passando a exercer uma função essencial no desenvolvimento dos sectores económicos e sociais das regiões e países de todos os continentes. No Parlamento Europeu, a 27 de março de 2007, foi referido o seguinte: " O desporto europeu é uma parte inalienável da identidade, da cultura e da cidadania europeia".¹

O desporto começa a ser visto como um negócio², uma indústria, como um espetáculo no século XXI, envolvendo uma quantia elevadíssima de milhões de euros e dólares nas transferências de jogadores, nas comissões dos empresários, ou “agentes” desportivos dos jogadores, nas publicidades, no mercado de apostas, no marketing, nos direitos de imagem e nas remunerações mensais e anuais dos jogadores profissionais³.

Os jogadores de futebol são parte do ativo dos clubes/SAD desportivas, sendo um ativo que pode aumentar o seu valor, consoante a sua performance em campo e nas diversas competições desportivas. Ora, nos clubes com menores recursos económicos, a venda destes jogadores é essencial para investir nas estruturas, como as academias e o estádio⁴.

Todavia, o praticante desportivo é uma das categorias de trabalhadores que apresentam mais limitações a nível de direitos de personalidade, sendo muitas vezes considerados como “coisas” e não como pessoas humanas, pois apesar de todo o espectáculo e das elevadas retribuições que auferem, os praticantes desportivos são verdadeiros trabalhadores e como tal estão sujeitos a um regime jurídico laboral específico.

Assim sendo, são várias as exigências no Direito laboral desportivo: restrições à concorrência no mercado de trabalho desportivo e restrições à liberdade de trabalho do praticante desportivo.

Deste modo, surgem os terceiros investidores (agentes, fundos de investimentos, entre outros), os Third Party Ownership (doravante TPO), alheios ao mundo desportivo, que visam aplicar o seu investimento na compra dos direitos económicos dos praticantes desportivos, de

¹ Barbosa, Nuno e Ricardo Costa, “Integridade e transparência financeira no desporto” de Emanuel Medeiros; IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, página 144 a 146

² Outrora era visto como uma profissão não digna, como se encontra no decreto nº 21.110 de 4 de abril de 1932 que considerava o desporto como “antítese” de toda a educação.

³ Como se encontrava no artigo 2º da antiga lei nº 28/98: “ A) Contrato de trabalho desportivo é aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promova ou participe em atividades desportivas, sob a autoridade e a direção desta; B) Praticante desportivo profissional é aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição”

⁴Ferrari, Luca, Partner, CBA Studio Legale e Tributario, EPFL-Sports Law Bulletin”, página 66 e 67

forma a obterem lucros com as transferências desportivas, celebrando com os clubes desportivos os denominados “Acordos de partilha de direitos económicos” (TPPA).

Assim, de forma a clarificar a actuação dos TPO, exponho o seguinte exemplo: “O S.L.Benfica e o S.C.Braga pretendem contratar o mesmo jogador. O primeiro clube tem condições económicas suficientes para celebrar a transferência do jogador, enquanto o segundo clube apresenta uma debilidade, no que toca aos recursos financeiros e económicos. Ora, o segundo clube para obter o passe do jogador, recorre aos TPO para financiar a compra do jogador, cedendo a totalidade ou parte dos direitos económicos a esse TPO”.

No entanto, a intervenção de terceiros no mundo/fenómeno desportivo vem colocar em causa a sua essência e credibilidade, pois a polémica e críticas relativamente aos TPO correspondem, sobretudo, à concorrência desleal entre clubes e competições desportivas e à sua inflação no mercado, levando à viciação dos resultados e à corrupção.

Por outro lado, a decisão da FIFA sobre a proibição dos TPO vem expor o problema relativo à estabilidade financeira dos clubes, em particular os clubes portugueses, e o nível competitivo entre os clubes nas diversas ligas europeias e sul-americanas.

Outra questão, que se prende com a participação de terceiros no desporto, é o facto de se assistir à “mercantilização” dos praticantes desportivos, isto é, os direitos laborais estariam a ser sacrificados pela participação de terceiros-investidores nos direitos económicos dos jogadores profissionais.

Nesta dissertação, cabe entender os argumentos da FIFA, da UEFA, do Reino Unido e da França contra os TPO e comparar com as diversas ordens jurídicas a actuação dos TPO no mundo desportivo, em particular, no continente americano, onde se verifica uma maior actuação dos TPO.

Perante o que foi descrito, estamos perante um verdadeiro capitalismo desportivo, ao mais alto nível, em que um jogador é avaliado num determinado montante, sendo os lucros distribuídos pelo clube desportivo e pelos TPO (terceiros), quando a transferência do praticante desportivo para outro clube desportivo esteja consumada.

Atualmente, verifica-se um conjunto de práticas ilícitas e desconhecidas no mundo desportivo que afectam a sua integridade e transparência financeira devido à falta de liderança dos organismos do futebol e, principalmente, devido aos governos nacionais que apresentam uma atitude débil, enfraquecida e de desprezo para a “essência” e fim do mundo do desporto.

Posto isto, cabe analisar a decisão da FIFA na proibição dos direitos económicos partilhados com terceiros e aferir se esta decisão é compatível com o Tratado sobre funcionamento da União Europeia, precisamente, nos princípios jurídicos da UE.

Para além deste ponto, e com maior foco, analisaremos as cláusulas dos acordos de partilha de direitos económicos e de que modo estes contratos afectam as relações laborais entre o clube e o jogador, especialmente, se estas cláusulas são contrárias ao regime jurídico laboral do praticante desportivo.

De realçar, que o regime laboral desportivo português presente na dissertação será desenvolvido com base na nova Lei nº54/2017, relativo ao Regime jurídico do contrato de

trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação, que revoga a Lei n.º 28/98, de 26 de junho.

Face ao exposto, é necessário preservar a essência do desporto, na sua paixão e na sua credibilidade, de forma a não afastar o elevado número de adeptos afectos ao fenómeno do desporto, pelo que tem de haver um maior controlo e regulação na entrada de terceiros investidores no mundo desportivo, uma vez que a proibição dos TPO não é a solução para garantir a transparência, a integridade desportiva, a independência dos clubes desportivos e a proteção dos direitos laborais dos praticantes desportivos.

II

Direitos económicos, Direitos desportivos e Direitos Federativos

II.1 Distinção de Direitos Desportivos, Direitos Económicos e Direitos Federativos:

Em primeiro lugar, o denominado “passe do jogador” é dividido nos direitos desportivos e nos direitos económicos, para além da importância dos direitos federativos sobre o passe do praticante desportivo.

No desporto profissional, os Direitos Federativos consistem no registo pela federação ou o órgão competente do jogador, sendo este registo uma condição prévia para um jogador assinar um contrato de trabalho desportivo.

Assim sendo, os Direitos Federativos são o direito de um clube registar, por estar ligado a um contrato de trabalho, um jogador numa federação nacional ou Liga profissional, com vista a permiti-lo participar nas competições oficiais organizadas por essas instituições desportivas, sendo o registo do contrato um dever do empregador, nos termos do artigo 11º a) da Lei nº 54/2017.

Deste modo, a participação do praticante desportivo, em competições, é promovida por uma federação dotada de utilidade pública desportiva (Federação Portuguesa de Futebol, por exemplo) e depende de prévio registo do contrato de trabalho desportivo na respectiva federação⁵, durante o período de inscrição.

Quanto aos direitos económicos, estes correspondem aos direitos pecuniários da cessão do Direito Federativo de um jogador de um clube para outro, isto é, na transferência do praticante desportivo para outro clube desportivo⁶. Os direitos económicos são acessórios ao

⁵ Nos termos do artigo 7º, nº1 da Lei nº 54/2017

⁶ Como resulta da decisão do Tribunal Arbitral do Desporto- CAS 2004/A/701 - Sport Club Internacional v. Galatasaray Sport Kulubu Dernegi, de 17 de Março de 2005: “ Embora os regulamentos da FIFA não permitam que um jogador possa ser registado para jogar por dois clubes associados na mesma ou em diferente associações nacionais, em qualquer momento, tal disposição FIFA está relacionado apenas com o registo do jogador e não impede dois clubes de repartir entre eles os direitos económicos relacionados a

contrato de trabalho desportivo do praticante desportivo, dado que estes não subsistem após a cessação do contrato.

Para que haja Direitos Económicos, é condição necessária que apenas só um clube detenha os Direitos Federativos e, por outro, que o jogador tenha dado o seu consentimento em relação à divisão dos Direitos Económicos, no acordo de partilha de direitos económicos.

Assim, os Direitos Económicos dependem dos Direitos Desportivos (contrato de trabalho) e dos Direitos Federativos para existirem, sendo que podem ser transferidos para terceiros mediante um acordo entre o clube e o terceiro, ou seja, a celebração de um contrato de investimento ou acordo de partilha dos direitos económicos dos praticantes desportivos (TPPA).

A posição dos titulares dos direitos económicos corresponde a uma expectativa jurídica, ou seja, à expectativa da eventual aquisição de crédito que o negócio pode conferir a estes titulares⁷, estando sempre dependente do consentimento do jogador, para a eventual transferência. O professor Leal Amado refere que os direitos económicos correspondem a um “direito de nascituro”⁸, ou seja, que podem vir a abortar por decisão do jogador, seja porque o jogador não se pretenda transferir, o contrato de trabalho desportivo cesse ou o jogador termine a sua carreira.

Desta forma, os Direitos Económicos são definidos como “o montante líquido resultante da cessação de um contrato de trabalho desportivo celebrado entre um jogador e o clube, antes do seu termo”⁹.

Ao contrário dos direitos económicos, o registo, só pode ser detido por um clube¹⁰, isto é, o jogador só pode jogar por um clube de cada vez, não podendo ser partilhado.

No entanto, ao contrário dos direitos federativos, os Direitos Económicos, podem ser cedidos a terceiros e partilhados por várias entidades, pois assentam numa relação meramente comercial e não numa relação laboral.

Todavia, o registo do jogador não valida o contrato de trabalho desportivo, pois sem o registo o contrato continua a ser válido, apenas impedindo o atleta de prestar a sua atividade na liga profissional. Assim, o registo do contrato na federação tem um carácter declarativo e não constitutivo.

um jogador, enquanto o jogador está sob um contrato de trabalho com um dos clubes e consinta expressamente com tal partilha. A transação, incluindo a venda ou empréstimo, entre clubes de todo ou parte dos direitos económicos no desempenho de um jogador, com o consentimento do jogador, é, portanto, compatível com os regulamentos da FIFA, e, conseqüentemente, um acordo de co-propriedade não é per se ilegítimo ou inexecutável”.

⁷Amado-J.-Leal e Daniel Lorenz, 2013, “Os chamados Direitos económicos O praticante-desportivo feito mercadoria”, in-D-e-D-X-29

⁸ Meirim, José Manuel- DESPORTO & DIREITO N.º 33ANO X - JANEIRO / agosto 2014, Coimbra Editora, 2014, página 312

⁹ Abreu Advogados, Newsletter 42, novembro, 2010, “A detenção de direitos sobre os jogadores de futebol por uma terceira pessoa, depois de Tévez e Mascherano”, página 4

¹⁰ Por exemplo, resulta do Acórdão CAS 2004/A/781 Tacuary FBC vs Club Atlético Cerro & Jorge Cytterspiller & FIFA e do Acórdão CAS 2004/A/701 Sport Club Internacional vs Galatasaray Spor Kulubu Derneği.

Por último, cabe referir que apenas os clubes podem ser detentores dos Direitos Federativos, não podendo estes, ao contrário dos Direitos Económicos, serem partilhados por terceiros¹¹.

II.1.1. Caso Espanyol vs Atlético Velez:

Ora, de acordo com o acórdão¹² CAS 2004/A/635 (RCD Espanyol de Barcelona SAD v. Club Atlético Velez Sarsfield, f. 27-01- 2005), este vem referir alguns aspectos essenciais, quanto às transferências dos jogadores e quanto aos direitos federativos e económicos dos praticantes desportivos.

Este acórdão, começa por distinguir os direitos federativos dos direitos económicos, ao referir que o registo de um jogador profissional só é possível se existir um contrato de trabalho entre o jogador e o clube desportivo, pelo que só pode ser registado apenas num único clube desportivo, enquanto que os direitos económicos podem ser cedidos a inúmeros terceiros, desde que haja o consentimento do jogador profissional.

Assim, cabe à federação o controlo de que somente esse clube desportivo tenha o “direito de colocar em campo” esse jogador durante um determinado período.

Quanto aos “jogadores livres”, ou seja, os praticantes desportivos sem contrato de trabalho desportivo com algum clube desportivo ou sociedade desportiva (denominadas SAD), estes podem ser contratados livremente por qualquer clube, sem quaisquer direitos económicos envolvidos.

Nos termos do acórdão, o contrato celebrado entre o Espanyol de Barcelona SAD e o Club Atlético Velez, com o consentimento do jogador, continha as seguintes cláusulas:

«

1º

O VENDEDOR (o Atlético Velez) declara ser proprietário de 100% dos direitos federativos, económicos e desportivos sobre o jogador X.;

2º

¹¹ No entanto, os direitos de imagem de um jogador, “enquanto elemento de uma equipa, transmitem-se implicitamente para o Clube/SAD com o qual celebrou um contrato de trabalho desportivo”, conforme dispõe o artigo 14º da Lei nº 54/2017, “passando o Clube/SAD a deter e a poder explorar o direito de imagem do jogador integrado na equipa”. “O direito de imagem disponível, que o jogador pode ceder mediante contrato a um clube/SAD ou a uma entidade não desportiva, residente ou não residente, no território nacional, será o seu direito de imagem individual”.

Disponível em: http://www.taxfile.pt/file_bank/news2411_8_1.pdf (circular 17/2011).

¹² Arbitration CAS 2004/A/635 RCD Espanyol de Barcelona SAD v. Club Atlético Velez Sarsfield, award of 27 January 2005

Nessa qualidade, o VENDEDOR cede, vende e transfere 50% dos direitos federativos, económicos e desportivos sobre o jogador de futebol profissional X para o COMPRADOR (Espanyol), na quantia de quatro milhões e quinhentos mil dólares.

(...)

4º

O COMPRADOR, obtém a disponibilidade da atividade profissional desportiva do jogador X, a partir desta data, e para a temporada completa oficial de futebol espanhol 1998/1999, por empréstimo;

5º

Durante o período em que o jogador prestar a sua atividade laboral desportiva ao COMPRADOR, as partes terão direito a negociar entre si a compra ou a venda dos 50% que possuem, se alguma das partes o solicitar;

(...)

11º

O COMPRADOR será responsável pelas disposições contratuais com o jogador X, circunstância em que o VENDEDOR não estará envolvido, enquanto o jogador prestar os seus serviços a favor do COMPRADOR;

12º

O Jogador X surge, pessoalmente, neste acto e declara que conhece todos os termos e condições do contrato entre o VENDEDOR e o COMPRADOR e, voluntariamente e irrevogavelmente, dá seu consentimento sem qualquer objeção e vincula-se a cumprir tudo o que deve estar relacionada com os seus serviços profissionais como jogador de futebol»

Este acórdão, em concreto o contrato celebrado, contém vários aspectos que devem ser discutidos, em particular, a cedência temporária dos praticantes desportivos e a cedência parcial dos direitos desportivos e dos direitos federativos.

Em primeiro, a cedência temporária¹³, deve atender aos interesses do clube cessionário, do clube cedente e do praticante desportivo cedido, consistindo na “disponibilização dos serviços do praticante desportivo para a prática da mesma atividade, da entidade empregadora (clube cedente) para outra entidade (clube cessionário), cujo poder de direção fica sujeito ao clube cessionário¹⁴, sem prejuízo da manutenção do vínculo contratual inicial”¹⁵, ou seja, o vínculo laboral entre o praticante desportivo e o clube cedente fica suspenso.

Quanto à cláusula referente à cedência temporária do jogador X, considero que a cláusula não é válida, pelo facto do poder de direção não se encontrar sujeito ao clube cessionário, visto que há uma influência significativa do clube cedente sobre a relação entre o clube desportivo cessionário e o praticante desportivo X, ao atribuir 50% dos direitos desportivos, económicos e federativos a cada entidade.

Ora, as cláusulas do contrato celebrado entre os clubes não podem ser consideradas válidas¹⁶, uma vez que não pode haver aquisição ou cedência parcial dos direitos desportivos (contrato de trabalho desportivo) e dos direitos federativos, ao contrário dos direitos económicos.

Os Direitos Desportivos não podem ser cedidos parcialmente, pois correspondem ao contrato de trabalho desportivo entre o clube e o jogador, ou seja, tem como elementos a subordinação jurídica, a prestação de atividade a outrem e a retribuição, pelo que estaríamos perante uma influência do clube vendedor sobre o praticante desportivo que se encontra no clube comprador, visto que o praticante desportivo só pode exercer a sua atividade profissional perante um único clube desportivo.

No contrato entre os clubes desportivos, verifica-se uma influência do clube vendedor sobre o atleta profissional que se encontra no clube comprador, pois o clube vendedor teria poder para consentir ou não na utilização do jogador desportivo, tal como teria o poder de negociar entre si a compra ou a venda dos 50% que possuem, como resulta da cláusula 5º do contrato, apesar das cláusulas serem consideradas nulas.

Posto isto, o Acórdão CAS 2004/A/635, entre RCD Espanyol de Barcelona e Atletico Velez Sarsfield¹⁷, decide que o clube desportivo/SAD que esteja ligado por um contrato de trabalho a um praticante desportivo pode ceder, com o consentimento deste último, direitos económicos a outros clubes desportivos em troca de um determinado valor, pelo que esta

¹³ Baptista, Albino Mendes, 2006, Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo, Coimbra Editora, Coimbra, páginas 101 a 103.

¹⁴ Nos termos do artigo 20º, nº2, da Lei nº 54/2017

¹⁵ Baptista, Albino Mendes, 2006, Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo, Coimbra Editora, Coimbra, página 95

¹⁶ Cláusulas contrárias ao artigo 19º, nº1, da Lei nº 54/2017, relativamente à limitação da liberdade de trabalho

¹⁷ Após este acórdão, várias decisões foram tomadas no mesmo sentido: “CAS 2004/A/662 RCD Mallorca V/ Club Atletico Lanus, CAS 2004/A/781 Tacuary FBC v Club Atlético Cerro & Jorge Cyterszpiller & FIFA, CAS 2004/A/701 Sport Club Internacional v Galatasaray Spor Kulubu Derneği”

cedência de direitos económicos é denominada como “direitos económicos sobre o desempenho do atleta”.

Finalizando, cabe mencionar que após a distinção jurídica¹⁸ dos direitos federativos, dos direitos económicos e dos direitos desportivos e, principalmente, após o caso Bosman, os Third Party Ownership surgem no mundo desportivo.

II.2. Direitos Desportivos-Contrato de trabalho desportivo:

Os Direitos Desportivos, por sua vez, consistem na relação jurídico-laboral entre o jogador e o clube, ou seja, ligados a um contrato de trabalho desportivo.

Contudo, na ordem jurídica portuguesa, nem sempre o “jogador de futebol” foi visto como profissional, apenas em 1960, na Lei nº 2104, de 30 de maio, surge, pela primeira vez, a expressão profissionalismo desportivo¹⁹. Apenas, em 1995, foi implementado um regime próprio para os praticantes desportivos, o Decreto-Lei nº 305/95 de 18 de novembro.

Assim sendo, o contrato de trabalho desportivo corresponde a um contrato de trabalho especial, sendo um contrato sujeito a forma escrita²⁰ e sempre de duração determinada²¹, uma vez que o contrato de trabalho desportivo é, necessariamente, um contrato a termo²², sujeito a um termo resolutivo «estabilizador», como refere o Professor Leal Amado²³.

Como é citado pelo professor João Leal Amado: «o Contrato de trabalho a termo, na lei geral, corresponde a um “sim, mas...”, no contrato de trabalho desportivo, a um “sim, sempre...”».²⁴

Logo, não sendo reconhecida a liberdade de denunciar o contrato de trabalho sem justa causa a todo o tempo pelo praticante desportivo, o clube desportivo (empregador) poderá negociar esse atleta a troco de uma contraprestação pecuniária, como era previsto no anterior regime do contrato de trabalho desportivo, a lei nº 28/98. Todavia, no novo regime do contrato de trabalho desportivo (Lei nº 54/2017), o artigo 25º reconhece ao jogador a liberdade de denunciar o contrato de trabalho caso esteja convencionada no contrato:

¹⁸ Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin, página 22

Disponível em:

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁹ Leal Amado, João, Vinculação versus liberdade, 2002, “O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo”, Coimbra Editora, Coimbra, página 24

²⁰ A falta de forma escrita implicará a invalidade do contrato, no entanto, a declaração de invalidade não produz efeitos retroativos, nos termos do artigo 122º, nº1, do Código de Trabalho.

²¹ Com o novo regime da Lei nº 54/2017, o artigo 9º, nº1, refere o seguinte: “O contrato de trabalho desportivo não pode ter duração inferior a uma época desportiva nem superior a cinco épocas”. O anterior regime da lei nº 28/98 estipulava um limite máximo de 8 épocas.

²² O contrato de trabalho desportivo indeterminado é excluído pela lei.

²³ Leal Amado, João, 2002, “Vinculação versus Liberdade, o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo”, Coimbra Editora, página 109

²⁴ Leal Amado, João, 2002 “Vinculação versus Liberdade, o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo”, Coimbra Editora

«1- As partes no contrato de trabalho desportivo podem estipular o direito de o praticante fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento à entidade empregadora de uma indemnização fixada para o efeito.

2- O montante convencionado pelas partes pode ser objeto de redução pelo tribunal, de acordo com a equidade, se for manifestamente excessivo, designadamente tendo em conta o período de execução contratual já decorrido.»

Esta norma corresponde à denominada “Cláusula de rescisão”, omissa no regime anterior, mas prevista e utilizada em diversos contratos de trabalhos desportivos, antes da introdução da norma pela Lei nº 54/2017.

Por outro lado, a nova Lei nº 54/2017, que revoga o anterior regime do contrato de trabalho desportivo (a lei nº28/98), refere no seu artigo 6º uma enumeração taxativa de formalidades mais rigorosas na celebração do contrato de trabalho desportivo:

«1 - Sem prejuízo do disposto em outras normas legais, na regulamentação desportiva ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o contrato de trabalho desportivo é lavrado em triplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar e a terceira para efeitos de registo.

2 - O contrato de trabalho desportivo só é válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes.

3 - Do contrato de trabalho desportivo deve constar:

a) A identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data de nascimento do praticante;

b) A identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção de empresário desportivo;

c) A atividade desportiva que o praticante se obriga a prestar;

d) O montante e a data de vencimento da retribuição, bem como o fracionamento previsto no n.º 4 do artigo 15.º, caso o mesmo seja decidido pelas partes;

e) A data de início de produção de efeitos do contrato;

f) O termo de vigência do contrato;

g) A menção expressa de existência de período experimental, quando tal for estipulado pelas partes, nos termos do artigo 10.º;

h) A data de celebração.

4 - Na falta da referência exigida pela alínea e) do número anterior, considera-se que o contrato tem início na data da sua celebração.

5 - Quando a retribuição for constituída por uma parte certa e outra variável, do contrato deverá constar indicação da parte certa e, se não for possível determinar a parte variável, o estabelecimento das formas que esta pode revestir, bem como dos critérios em função dos quais é calculada e paga»

Todavia, a falta de algumas formalidades obrigatórias, implica a recusa do registo do jogador por parte da federação desportiva, de acordo com o artigo 7º da Lei 54/2017.

Ora, de acordo com o novo regime, o regime laboral desportivo pretende proteger os interesses dos praticantes desportivos, das competições desportivas e dos clubes desportivos das influências dos empresários na celebração do contrato de trabalho desportivo.

Por último, reiteramos que os direitos económicos apenas são válidos e efectivos nas situações em que o praticante desportivo tenha celebrado um contrato de trabalho desportivo com determinado clube desportivo. Assim, encontrando-se um jogador “livre”, ou seja, sem contrato de trabalho desportivo em vigor, nenhum clube desportivo ou um terceiro investidor possui direitos económicos, uma vez que inexistente contrato de trabalho desportivo gerador de direitos económicos.

III

Third Party Ownership

III.1 Conceito e estrutura do TPO:

Associado ao elevado número de transferências internacionais milionárias, no século XXI, estão os TPO (third party ownership), ou seja, partes terceiras (agentes, fundos de investimentos e terceiros investidores) que detém parte ou a totalidade dos direitos económicos dos jogadores profissionais para obterem lucros com as transferências desportivas.

Em primeiro lugar, cabe mencionar o que são os TPO e quem são estes terceiros investidores “estranhos” ao mundo desportivo.

Os fundos de investimento ou de financiamento (TPO) correspondem a uma entidade ou um conjunto de entidades com o objetivo de fazer investimentos financeiros que visam o retorno financeiro, como por exemplo, comprar passes de jogadores de vários clubes desportivos.

Deste modo, os TPO podem ser fundos de investimento ou fundos de financiamento²⁵, consoante o terceiro compre uma parte dos direitos económicos ou o clube, por questões financeiras, venda uma percentagem dos direitos económicos, respectivamente. Por exemplo, o clube desportivo X que não disponha de determinado montante para adquirir um jogador, o TPO pode fornecer parte ou a totalidade do montante, em troca da totalidade ou de uma parte da percentagem dos direitos económicos do jogador.

Todavia, muitas vezes os TPO pertenciam ou tinham ligações aos agentes/empresários desportivos²⁶, dado que para além de funcionarem como intermediários, também detinham parte dos direitos económicos dos jogadores, como será referido no último capítulo relativo ao ponto dos empresários desportivos.

No entanto, os TPO podem comprar uma percentagem ou a totalidade dos direitos económicos, sem nunca influenciar ou colocar em causa a relação laboral entre o clube e o praticante desportivo.

Assim sendo, cabe referir de que modo operam os TPO, a razão dos acordos celebrados entre os clubes desportivos e os TPO, e a razão do investimento realizado por estes “terceiros”.

Ora, em virtude dos contratos celebrados entre os TPO e os clubes desportivos, os TPO vêm adquirir a totalidade ou uma parte dos direitos económicos de um determinado jogador, beneficiando em termos económicos numa eventual transferência do praticante desportivo.

No entanto, em nenhuma das ligas que permitia o acesso dos TPO no mundo desportivo, antes da proibição imposta pela FIFA, estabelecia um limite máximo na

²⁵ Amado, João Leal, 2013, “Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto”, Ano X, nº29

²⁶ Como era o caso da GESTIFUTE do empresário Jorge Mendes

percentagem de direitos económicos do praticante desportivo que esse terceiro poderia adquirir²⁷.

Todavia, para os clubes desportivos, os TPO representam uma nova fonte de financiamento, pelo que são uma forma de obter recursos económicos, como a aquisição de novos jogadores ou venda da totalidade ou uma parte dos direitos económicos, que de outro modo não era possível.

Os contratos celebrados com os clubes desportivos representam para os TPO uma forma de obter lucros e benefícios económico-financeiros substanciais, com um nível de risco insignificante, uma vez que grande parte dos contratos contêm, normalmente, cláusulas que estipulam um retorno mínimo sobre o investimento ou cláusulas que preveem o pagamento de juros, mesmo quando o jogador, cujos direitos económicos foram adquiridos, não é transferido dentro do prazo do seu contrato de trabalho. No entanto, os riscos para os investidores permanecem na insolvência dos clubes desportivos.

De acordo com as informações obtidas pelo relatório da KPMG, em 2013²⁸, os TPO tendem a minimizar os riscos através de um retorno garantido mínimo que, em termos gerais, é semelhante ao montante investido. Assim, o retorno mínimo corresponde ao montante mínimo a ser pago ao investidor, independentemente, de o jogador ser ou não transferido dentro do prazo do contrato de partilha de direitos económicos, que geralmente é igual ao valor investido, acrescido dos juros.

Desta forma, quanto maior o potencial de crescimento do valor do praticante desportivo, maior será a percentagem de participação adquirida pelo fundo de investimento.

De acordo com a informação obtida pela KPMG²⁹, o período médio de investimento do praticante desportivo está na faixa de 2 a 3 anos, pelo que a primeira temporada é considerada um ano de exposição do jogador ao mercado de transferências desportivas.

Numa breve análise à Doyen Sports³⁰, em agosto de 2011, este TPO começou a operar com um acordo que envolvia um jogador do Getafe, Abdellaziz Barrada. A Doyen Sports (doravante Doyen) esteve envolvida, contratualmente, com diversos clubes, como o Sporting

²⁷ Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin, página 29
Disponível em: https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

²⁸ Disponível em:
<http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>

²⁹ Disponível em:
<http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>

³⁰ FootballLeaks

Disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/unpacking-doyen-s-tpo-deals-the-final-whistle>

Gijón, o Atlético de Madrid, o FC Porto, o Sporting, o Getafe, o Sevilla FC, o S.L. Benfica, o Valência entre outros.

A ligação contratual da Doyen com os clubes espanhóis e os clubes portugueses tem como principal razão a crise económica, que afetou o sector económico e social destes países, dado que obrigou os clubes desportivos a alterarem os seus métodos e estruturas económicas perante a crise, recorrendo aos terceiros investidores, de forma a manterem a sua competitividade desportiva e equilibrarem a balança financeira e económica dos clubes/SAD.

III.2 Origem dos TPO:

III.2.1. Pós Caso-Bosman

Este fenómeno surge nos clubes da América do Sul³¹, sendo a partilha dos direitos económicos uma prática frequente e habitual na vida dos clubes desportivos deste continente.

Os acordos de partilha de direitos económicos surgem após o caso Bosman (Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de dezembro de 1995 no Processo c-415/93)³², uma vez que este permite que o jogador seja igual a qualquer outro trabalhador do espaço europeu, desaparecendo a restrição que existia na utilização dos jogadores estrangeiros nos clubes europeus, aplicando o princípio da livre circulação dos trabalhadores aos jogadores que atuam na Europa.

O caso Bosman³³ permitiu aos jogadores o poder de tornarem-se “jogadores livres” após o termo do contrato de trabalho e de negociar novo contrato com um novo clube, sem a necessidade de compensar o seu clube anterior³⁴, ou seja, desapareceram as “indenizações de transferência”, por serem contrários ao regime da livre circulação dos trabalhadores³⁵.

Como refere o Professor João Leal Amado³⁶ «o célebre acórdão Bosman, proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, em 15 de dezembro de 1995, decretou a morte das chamadas “indenizações de transferência” no espaço europeu³⁷».

³¹ Em 2011, mais de 500 jogadores na América do Sul encontravam-se sob propriedade de terceiros investidores.

Disponível em: <http://www.football.co.uk/blogs/5022/1656700.shtml#hzFH5jyU3jjzlewr.97>

³² <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=EN>

³³ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=EN>

³⁴ <http://www.futebolmagazine.com/o-caso-bosman-a-revolucao-do-futebol>

³⁵ O acórdão refere: “*Tal é o caso de regras relativas às transferências de jogadores entre clubes de futebol que, embora rejam mais especialmente as relações económicas entre os clubes do que as relações de trabalho entre clubes e jogadores, afectam, através da obrigação imposta aos clubes de pagarem indenizações pelo recrutamento de um jogador que provenha de outro clube, as possibilidades de os jogadores encontrarem emprego, bem como as condições em que esse emprego é oferecido*”.

Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=EN>

³⁶ Amado, João Leal, 2001, “A Comissão Europeia e as cláusulas de rescisão”, Jornal O Público
Disponível em: <https://www.publico.pt/desporto/jornal/a-comissao-europeia-e-as-clausulas-de-rescisao-155898>

O Tribunal Europeu de Justiça³⁷ decidiu que as regras da livre circulação de trabalhadores não se aplicam apenas à ação das autoridades públicas, mas também se aplicam às associações desportivas, nomeadamente a FIFA ou a UEFA, quando estabelecem nos seus regulamentos as condições de exercício de uma atividade laboral por parte dos praticantes desportivos profissionais.

Perante estas medidas, resultantes do caso Bosman, este acórdão³⁸ teve um grande impacto no mundo desportivo, pelo que implicou um aumento do número de jogadores estrangeiros a exercer a sua atividade em clubes europeus (desaparecem as restrições aos jogadores estrangeiros), um aumento significativo das remunerações dos jogadores das principais ligas europeias, um aumento exponencial do valor das transferências dos jogadores, aumento do número de épocas desportivas de cada jogador, o aparecimento das cláusulas de rescisão, o desaparecimento das “indenizações de transferência”, entre outras consequências desportivas.

Na nossa ordem jurídica, o Caso Bosman tem como impacto a introdução da lei nº28/98 (atualmente revogada pela Lei nº54/2017), referente ao regime jurídico do contrato de trabalho desportivo, revogando o anterior D.L nº 305/95, tendo como principal alteração a consagração do artigo 18º da Lei nº28/98: “São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual”.

No entanto, a abolição das restrições dos jogadores estrangeiros na Europa implicou o aparecimento de terceiros investidores, os TPO, na celebração de acordos de partilha de direitos económicos com os clubes desportivos da América Latina, de forma a obterem lucro com as transferências dos jogadores americanos para os clubes europeus.

III.2.2. Início dos TPO na América Latina

Como foi referido no capítulo I, os TPO surgem após a distinção jurídica entre os direitos económicos, os direitos federativos e os direitos desportivos⁴⁰.

Deste modo, os TPO são implementados, pela primeira vez, na América Latina, pelo que as razões do aparecimento dos TPO na América Latina consistem no facto de haver um elevado número de jogadores de futebol com uma qualidade acima da média e pelo facto de

³⁷ O tribunal de Justiça refere que as “indenizações de transferência” seriam contrárias ao artigo 48º do Tratado da Comunidade Europeia, uma vez que eram contrárias ao regime da livre circulação de trabalhadores.

³⁸ Mestre, Alexandre, 2015, “Bosman- 20 anos depois. E agora?”, Jornal Sábado
Disponível em: <http://www.sabado.pt/opiniao/convidados/alexandre-mestre/detalhe/bosman---20-anos-depois-e-agora>

³⁹ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=EN>

⁴⁰ Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin, página 22

Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

maior parte dos clubes da América do Sul não possuem meios económicos e financeiros para manter esses praticantes desportivos nas suas competições. Desta forma, os TPO serviram como meio para abrir as “portas” para novos mercados, de forma a estender estes investidores e clubes desportivos ao mercado europeu e asiático.

Na América do Sul, os clubes desportivos recorrem aos TPO para alargar o seu leque de jogadores de elevada qualidade e manter a sua “existência desportiva”, uma vez que as receitas de bilheteira, as receitas televisivas e as receitas resultantes das transferências dos jogadores, tornam-se insuficientes para os clubes sul americanos manterem a sua competitividade desportiva e, sobretudo, manterem a estabilidade económica.

Nesse contexto social e económico, as limitações financeiras dos clubes desportivos permitiram a terceiros investidores adquirirem parte dos direitos económicos dos praticantes desportivos. Assim, ambas as partes (clube e investidor), partilham um objetivo claro: a transferência do jogador profissional antes do termo do contrato de trabalho.

Os acordos de partilha de direitos económicos celebrados com os TPO eram comuns na América do Sul, especialmente no Brasil e na Argentina, dado que os investidores se aproximavam de jovens jogadores para colocá-los em clubes em troca de uma percentagem dos direitos económicos do jogador.

Os clubes desportivos da América do Sul serviram como montra para os clubes europeus, sendo este um factor chave para o aparecimento dos acordos de partilha de direitos económicos nestas regiões.

Assim sendo, numa 1ª fase, a detenção dos direitos económicos recaía sobre jovens jogadores, colocando estes em clubes de topo sul-americanos, dado que a 2ª fase consistia na transferência, por um elevado montante, destes jovens talentos para os clubes europeus⁴¹.

Na América do Sul, os acordos de partilha de direitos económicos tinham como principal alvo os jogadores jovens, uma vez que os TPO usavam os clubes desportivos como uma montra para que estes jogadores ascendessem aos clubes europeus. Assim, este método utilizado pelos TPO atraía mais jovens talentos para os clubes americanos, pelo que os terceiros investidores aceitavam o risco de investir num jogador promessa, sendo uma forma de reequilibrar a balança financeira e económica dos clubes.

Por último, o investimento dos TPO nos direitos económicos dos jogadores dependia do seu rendimento, do seu valor potencial e das necessidades do clube desportivo.

III.2.3. Método dos TPO

Uma das práticas mais comuns dos TPO, na América do Sul, foi, maioritariamente, o financiamento e compra de um determinado jogador para atuar num determinado clube desportivo, em troca da totalidade ou parte dos direitos económicos desse praticante

⁴¹ Abreu Advogados, Newsletter 42, novembro, 2010, “A detenção de direitos sobre os jogadores de futebol por uma terceira pessoa, depois de Tévez e Mascherano”, página 4

desportivo. Esta prática deve-se às dificuldades e limitações económicas, apresentadas pelos relatórios dos clubes desportivos americanos, pelo que esta prática chamou à atenção dos clubes europeus com menores económicos, sendo este o método mais comum e utilizado na Europa, antes da proibição dos TPO.

Outro método utilizado pelos TPO consistia no financiamento e apoio das obrigações económico-financeiras dos clubes desportivos, em troca da cedência de direitos económicos de 1 ou mais jogadores desse clube, não tendo sido esta prática muito comum na Europa.

Quanto à actuação dos TPO no Brasil, de acordo com um relatório elaborado pela KPMG⁴², indica que quase 90% dos jogadores registados para competir na Primeira Divisão Brasileira tinham os seus direitos económicos partilhados. Em 2012, 10 dos 11 jogadores⁴³ titulares do Corinthians que conquistaram o Mundial de Clubes da FIFA, tinham os seus direitos económicos partilhados com os TPO.

Todavia, da mesma forma que a prática das TPO é comum na América do Sul, também é particularmente comum que os clubes tendem a concordar na copropriedade dos direitos económicos dos seus praticantes desportivos e, portanto, a compartilhar os lucros decorrentes de uma transferência futura dos direitos económicos do jogador, visto que se torna mais vantajoso para o sector financeiro dos clubes.

Em 1998, na ordem jurídica brasileira, foi estipulado pela Lei nº 9615/98⁴⁴, conhecida como “Lei Pelé”, a distinção dos direitos federativos e dos direitos económicos, pelo que os direitos económicos poderiam ser cedidos a terceiros, ao contrário dos direitos federativos.

De acordo com a “Lei Pelé”, qualquer cláusula contratual em que se verifica influência de terceiros em assuntos relacionados à política interna dos clubes desportivos, à transferência do jogador ou ao rendimento desportivo de um determinado jogador é nula e não produz efeitos⁴⁵, nos termos do artigo 27º B da Lei Pelé, pelo que se assemelha ao artigo 18º Bis do Regulamento e estatuto de transferências de jogadores da FIFA.

Posto isto, reiteramos que um determinado praticante desportivo para exercer a sua atividade profissional tem de estar ligado por um contrato de trabalho desportivo a um clube desportivo/SAD e estar devidamente inscrito e registado na respectiva Federação. Deste modo, presume-se que os clubes desportivos detêm os Direitos Federativos e os Direitos Económicos dos praticantes desportivos, salvo se existir acordo em que se verifique a partilha de direitos económicos.

⁴² Relatório KPMG-
<http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>

⁴³ Meirim, José Manuel, 2014, “DESPORTO & DIREITO”, N.º 33ANO X - JANEIRO / Agosto 2014, Coimbra Editora, página 314

⁴⁴ <http://www2.planalto.gov.br/>

⁴⁵ Gomes, Fernando Veiga, Advogado, “Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin”, página 63
Disponível em:
https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

III.2.4. Caso Tevez e Masherano- cominações

O “Caso Tevez e Masherano” é o primeiro grande problema da partilha dos direitos económicos, onde se verifica a influência dos investidores (TPO) nos clubes desportivos. No acordo de partilha de direitos económicos do jogador Tevez e do jogador Masherano, verifica-se a influência de terceiros (Media Sports Investments Inc⁴⁶ e Just Sports Inc) no clube e na liberdade do praticante desportivo, ao inserir uma cláusula que permitia ao investidor transferir o jogador para outro clube desportivo e definir qual a taxa envolvida nessa transferência, sem ser necessário o consentimento do jogador e do clube desportivo.

O Caso Tevez⁴⁷ e Masherano⁴⁸ impõe ao clube desportivo West Ham que não possa dispor de qualquer poder para decidir os termos e condições de transferência do praticante desportivo, pelo que o jogador não tem poder nem liberdade para decidir qual o seu “destino” e futuro da sua carreira futebolística, bem como o clube desportivo perde a sua independência nas políticas internas de transferência, sendo contrário ao princípio da integridade da competição desportiva, ao princípio da transparência e, principalmente, ao princípio da liberdade de trabalho do praticante desportivo.

Em 2008, após o caso Tevez e Masherano, entra em vigor o artigo 18º Bis⁴⁹ no Regulamento dos Estatutos e Transferências de jogadores, incorporado pela FIFA. O artigo 18º Bis do regulamento refere o seguinte:

“Third-party influence on clubs- 1. No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams. 2. The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs that do not observe the obligations set out in this article.”

A pressão exercida pelos clubes da liga inglesa, pela UEFA e pela FIFA, na posição contrária à existência de “terceiros estranhos” ao mundo de futebol, que partilham direitos

⁴⁶ Ao contrário de uma transferência internacional de jogadores, o caso Masherano e Tevez foi considerado “um contrato de empréstimo” entre o empresário iraniano Joorabchian (Empresa Media Sports Investment), proprietário dos direitos económicos de ambos os jogadores, e o West Ham United; Meirim, José Manuel, 2014, “DESPORTO & DIREITO”, N.º 29ANO X - JANEIRO / abril 2013, Coimbra Editora, página 181

⁴⁷ Abreu Advogados, Newsletter 42, Novembro, 2010, “A detenção de direitos sobre os jogadores de futebol por uma terceira pessoa, depois de Tévez e Mascherano”, Página 5

⁴⁸ O jogador Masherano tinha os seus direitos económicos partilhados com a Mystere Services e Global Soccer Agencies

⁴⁹ “The article 18bis was incorporated in the Regulations by the FIFA Executive Committee on 29 October 2007 and came into force on 1 January 2008. The provision has been maintained in the latest edition of the Regulations, which is in vigour since 2010. FIFA, Regulations on the Transfers and Status of Players (2010). Retrieved on 28 June 2012 at http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/27/64/30/regulationsstatusandtransfer2010_e.pdf.”; Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin, página 22

económicos de jogadores, tem como consequência a proibição dos TPO e a alteração ao regulamento da FIFA relativamente às transferências e estatutos dos jogadores⁵⁰.

Maior parte dos fundos de investimento ou de financiamento são sociedades anónimas detidas por outras sociedades, desconhecendo-se os verdadeiros “líderes” destes fundos, pois não se encontram registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários⁵¹, não estando constituídos legalmente como fundos nos seus países, dado que grande parte das condutas dão origem à corrupção, lavagem de dinheiro e apostas ilegais dentro do mundo desportivo.

Deste modo, o objetivo e o fim dos TPO é o lucro, pelo que a proibição da FIFA visou salvaguardar a estabilidade contratual entre os praticantes desportivos e os clubes desportivos, visto que os TPO investiam em jogadores para que estes pudessem ser transferidos para outro clube desportivo. Dado que, no século XXI, as transferências no mundo desportivo são realizadas a valores exorbitantes, os TPO ao adquirirem parte ou a totalidade dos direitos económicos de um praticante desportivo, estes visam que haja uma movimentação contínua dos jogadores em vários clubes, de forma a gerar lucros para estes terceiros. Ou seja, os TPO não colocam o seu dinheiro no futebol por caridade, mas sim para obter lucro⁵², dado que o objetivo dos TPO é mover e transferir⁵³ o jogador do clube desportivo onde se encontra vinculado.

A solução para um maior controlo da entrada de terceiros no “mundo do futebol” passa pela maior intervenção por parte do estado, visto que a UEFA e FIFA, nem qualquer organismo desportivo, têm poderes jurídicos para se substituírem ao estado na regulação das offshores, na supervisão das transações financeiras e no combate ao branqueamento de capitais, evasão fiscal e crime organizado.⁵⁴

Os terceiros investidores poderiam gerar um abuso no mundo desportivo com as suas intervenções nas transferências dos praticantes desportivos, uma vez que não são os verdadeiros proprietários dos clubes desportivos.

Outro argumento contra estes “terceiros estranhos” ao mundo desportivo consiste na questão de que os direitos laborais dos jogadores estariam a ser sacrificados pela participação de terceiros-investidores nos direitos económicos dos jogadores profissionais⁵⁵.

⁵⁰ Como crítica à proibição da FIFA encontra-se a citação do advogado do caso Bosman: “Qual a diferença entre ter um fundo a comprar um jogador ou um banco fazer o mesmo?”

⁵¹ A CMVM no caso da Ordem Jurídica Portuguesa

⁵² Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", página 215

⁵³ Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", página 222

⁵⁴ Medeiros, Emanuel, 2015, “Integridade e transparência financeira no desporto”, IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, coordenação científica Ricardo Costa e Nuno Barbosa, página 146 a 150

⁵⁵ Como se encontra referido no «Dilemma of third-party ownership of football players», European professional football league/Sports Law bulletin, nº10, 2012, p. 43: “The main argument raised by the opponents of third-party ownership is intrinsically linked to human rights concerns: for many people, it can

No entanto, a proibição dos TPO é uma medida excessiva e desproporcional, como será analisada mais adiante no capítulo IV, visto que os efeitos restritivos para a concorrência são prejudiciais para os clubes com menos recursos económicos, impedindo-os de partilhar as receitas obtidas com os direitos económicos resultantes das transferências dos jogadores profissionais, que são da titularidade dos clubes, e gerir assim da forma mais prudente as suas obrigações financeiras⁵⁶

III.2.5. TPO nas ligas europeias

Em 2013, num relatório elaborado pela KPMG⁵⁷, o número de clubes em cada liga europeia com ligação aos TPO, era muito superior nas ligas “com menor dimensão económica”, em comparação com as ligas de elite europeia.

Este relatório da KPMG, vem demonstrar e tem como objetivo, apresentar uma panorâmica da situação da prática dos TPO nas ligas europeias, no ano de 2013.

Com base na informação pública e nas entrevistas realizadas, o relatório da KPMG vem considerar que os principais países, onde a prática dos TPO era mais relevante, eram os seguintes: Portugal, Espanha e os países da Europa de Leste.

No entanto, cabe realçar a diferença abismal que existe na percentagem de mercado que os TPO têm em Portugal e nos países da Europa de Leste, em relação aos restantes países Europeus, sendo muito superior nas ligas com menores recursos económicos.

Perante o ranking das melhores ligas europeias, consegue-se perceber a razão do investimento e financiamento dos TPO na liga Portuguesa e nas ligas da Europa do Leste.

De acordo com o relatório da KPMG, na liga portuguesa, as operações da TPO parecem concentrar-se em grande medida nos clubes mais relevantes. Em 2013, o número de jogadores estimados com ligação aos TPO eram entre 40 e 70 jogadores na Liga Portuguesa.

III.3. Proibição dos TPO- A circular 1464 da FIFA:

Em dezembro de 2014⁵⁸, o Comité Executivo da FIFA aprova a circular 1464, pelo que decide terminar com a partilha dos direitos económicos dos jogadores de futebol celebrados

be assimilated to trading in human beings. Indeed, the concept of third-party ownership implies that investors “own” the player, or at least a part of him, and this is emphasised by the name of such practice (“ownership”) which was most certainly not used by accident. For western countries, where self-determination is the cornerstone of the society, it is rather difficult to conceive that someone may be owned by anybody other than himself”.

⁵⁶ De acordo com a denúncia apresentada pelas ibéricas

⁵⁷ <http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>

com os TPO, sendo que começou a produzir efeitos a partir de 1 de maio de 2015, alterando o Regulamento do estatuto e transferências de jogadores. Contudo, estas medidas devem e deviriam ter sido transpostas nos regulamentos das federações nacionais.

O artigo 18º Ter do Regulamento do Estatuto e Transferências de jogadores refere o seguinte:

“Third-party ownership of players’ economic rights

1. No club or player shall enter into an agreement with a third party whereby a third party is being entitled to participate, either in full or in part, in compensation payable in relation to the future transfer of a player from one club to another, or is being assigned any rights in relation to a future transfer or transfer compensation.

2. The interdiction as per paragraph 1 comes into force on 1 May 2015.

3. Agreements covered by paragraph 1 which predate 1 May 2015 may continue to be in place until their contractual expiration. However, their duration may not be extended. 4. The validity of any agreement covered by paragraph 1 signed between one January 2015 and 30 April 2015 may not have a contractual duration of more than 1 year beyond the effective date.

5. By the end of April 2015, all existing agreements covered by paragraph 1 need to be recorded within the Transfer Matching System (TMS). All clubs that have signed such agreements are required to upload them in their entirety, including possible annexes or amendments, in TMS, specifying the details of the third party concerned, the full name of the player as well as the duration of the agreement.

6. The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs or players that do not observe the obligations set out in this article.”

No entanto, como é referido no artigo 18º Ter, a proibição dos direitos económicos detidos pelos TPO não coloca em causa os acordos de partilha já existentes, devendo ser mantidos até ao seu termo contratual e os novos acordos celebrados, entre 01.01.2015 e 30.04.2015, estão limitados à duração máxima de 1 ano.

Nos termos do artigo 1º, nº3 a) do Regulamento do Estatuto e Transferência de jogadores da FIFA, o conteúdo dos artigos 18º Bis e 18º Ter⁵⁹⁶⁰, são vinculativas a nível nacional e devem ser incluídos, sem modificação, nos regulamentos das associações.

⁵⁸ Na primeira reunião da FIFA, realizada no dia 2 de setembro de 2014, a posição inicial seria regular os TPO, sendo a proibição a última opção, sendo que a “FIFA manteve a posição de que a sua intenção seria alcançar uma solução que melhor protegesse os interesses do futebol”; http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/2014/3_Newsletter_Direito_Desporto.pdf

⁵⁹ O Comité Disciplinar da FIFA impôs sanções a diversos clubes por violações relacionadas com a influência de terceiros nos clubes desportivos:

«-Santos Futebol Clube of Brazil was sanctioned with a fine of CHF 75,000, a warning and a reprimand for breaching art. 18bis (2008 edition), as well as annexe 3 of the Regulations. The club was found to be liable for entering into contracts that enabled third parties to influence the club’s independence in employment and transfer-related matters, failing to declare mandatory information in the International Transfer Matching System (ITMS) and failing to cooperate with an investigation conducted by FIFA TMS;

- Sevilla FC of Spain was sanctioned with a fine of CHF 55,000, a warning for breaching art. 18bis (2012 edition), as well as annexe 3 of the Regulations. The club was found to be liable for entering into contracts that enabled a third party to influence the club’s independence in employment and transfer-related matters and failing to enter mandatory information into ITMS;

Perante o descrito, o objetivo da FIFA foi salvaguardar as competições desportivas, a transparência, mas, sobretudo, a estabilidade e a relação contratual entre os jogadores e os clubes desportivos, visto que o fim dos TPO é o lucro, pelo que a movimentação de jogadores entre vários clubes desportivos gera um maior lucro para estes terceiros investidores.

Face ao exposto, é sabido, que os clubes desportivos de menor dimensão económica não sobrevivem apenas com as receitas dos direitos de TV, com as receitas de bilheteira, com os patrocínios, dado que as transferências de jogadores são essenciais para a manutenção e sobrevivência de qualquer clube desportivo, sendo os TPO uma fonte de rendimento alternativa benéfica para os clubes com menores recursos económicos.

III.4. Vantagens e desvantagens do acordo de partilha dos direitos económicos:

Neste ponto, cabe averiguar as vantagens e as desvantagens da celebração dos acordos de partilha de direitos económicos, entre os clubes desportivos e os TPO, antes da proibição imposta pela FIFA.

Quanto às vantagens da partilha dos direitos económicos, estas consistem no reforço da capacidade financeira do clube, na valorização do jogador profissional e maior divulgação para uma futura venda e maior investimento noutros praticantes desportivos.

Ora, maior parte os clubes europeus não têm capacidade financeira para “enfrentarem” as grandes potências desportivas (liga inglesa e espanhola), uma vez que não conseguem evitar a partilha dos direitos económicos e permanecer os praticantes desportivos mais talentosos nos seus clubes e competições.

Quanto às desvantagens, estas podem resultar na desvalorização do jogador e à não recuperação do investimento e, precisamente, podem gerar conflitos de interesses que coloquem em causa os direitos desportivos do praticante desportivo e os interesses, as políticas e a independência dos clubes desportivos.

- Club K St Truidense VV of Belgium was sanctioned with a fine of CHF 60,000, a warning and a reprimand for breaching art. 18bis and art. 18ter par. 1 (2015 edition) of the Regulations. The club was found to be liable for entering into contracts that enabled a third party to influence the club's independence in employment and transfer-related matters and entering into an agreement that assigns rights to a third party in relation to the future transfer of a player;

- Club FC Twente of the Netherlands was sanctioned with a fine of CHF 185,000, a warning and a reprimand for breaching art. 18bis (2012 edition), art. 18ter par. 5 (2015 edition) as well as annexe 3 of the Regulations. The club was found to be liable for entering into contracts that enabled a third party to influence the club in employment and transfer-related matters, failing to upload a TPO agreement into the library in TMS, breaching confidentiality rules and failing to declare mandatory information in ITMS.»

⁶⁰Disponível em:

<http://www.fifa.com/governance/news/y=2016/m=3/news=several-clubs-sanctioned-for-breach-of-third-party-influence-third-par-2772984.html>

Assim sendo, os TPO podem influenciar os clubes nas seguintes situações: no momento em que o jogador deva ser transferido, de exercer o poder disciplinar sobre o jogador, de influenciar o rendimento desportivo do atleta e colocar em causa as políticas desportivas dos clubes desportivos.

Por outro lado, apesar da proteção dos jovens jogadores e o registo dos praticantes desportivos menores nas academias encontrarem-se regulados no artigo 19º e no artigo 19º Bis do regulamento e estatuto de transferência de jogadores da FIFA, respectivamente, os terceiros investidores exploravam estes jovens jogadores para servirem como montra para outros clubes, o que seria contrário aos valores morais e à ética desportiva. No entanto, muitas vezes, deparavam-se com a situação de que a sua liberdade de escolha de carreira era limitada e controlada pelos TPO.

Por último, outra desvantagem, consiste nos casos em que se verificam vendas de elevado valor monetário, sem que o clube desportivo receba qualquer lucro dessa transferência do jogador, pois os direitos económicos estão totalmente partilhados e na posse de terceiros, o que pode gerar um conflito de interesses, caso o terceiro investidor tenha participações em vários clubes e detenha direitos económicos de vários jogadores de diversos clubes desportivos.

III.5 Direitos económicos- Fiscalidade e Contabilidade:

Em primeiro lugar, o tratamento contabilístico dos direitos económicos varia consoante a sociedade desportiva tenha ou não um contrato de trabalho desportivo com o jogador profissional.

Assim sendo, caso tenha esta ligação contratual e não tenha a totalidade dos direitos económicos entra na contabilidade como ativo intangível⁶¹, ao contrário de não ter nenhum contrato, em que não entra na contabilidade⁶².

Como é referido na jurisprudência arbitral tributária, no processo nº 346/2016-T⁶³, é possível determinar como era o enquadramento fiscal, em sede de IRC, dos rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português com a cedência de direitos económicos relativos a direitos desportivos de jogadores.

⁶¹ Jogador profissional como ativo intangível como um direito de utilização do jogador e não o próprio jogador

⁶² Gomes, Fernando Veiga, 2015, “Dos direitos económicos no direito do futebol”, IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, coordenação científica Ricardo Costa e Nuno Barbosa, página 166 e 167

⁶³ Jurisprudência disponível em:
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_irc=1&s_irs=1&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=direitos+de+imagem&id=2618

Na Circular nº 18/2011⁶⁴, a administração tributária estipulou que eram passíveis de tributação, na ordem jurídica portuguesa, as importâncias pagas a uma entidade terceira não residente por parte de um clube desportivo⁶⁵ nos casos de cedência do jogador e dos direitos económicos. Por exemplo: “Será o caso, nomeadamente, de um Clube/SAD (A) residente em território português que cede a totalidade, ou parte, dos direitos económico-desportivos relativos a um jogador com o qual mantém um contrato de trabalho desportivo, a uma entidade não desportiva não residente e que, posteriormente, quando transfere esse jogador para outro Clube/ Soc. (B), também assume perante este Clube/ Soc. (B) a cedência dos direitos detidos pela entidade não desportiva não residente, tornando-se, por isso o Clube/SAD (A) devedor perante essa entidade não desportiva não residente da parte que lhe couber no valor da transferência, correspondente aos direitos agora cedidos e que, anteriormente, haviam sido adquiridos ao Clube/SAD (A)”⁶⁶.

Deste modo, sem prejuízo da aplicação de uma Convenção para evitar a dupla tributação, estes rendimentos têm a natureza de rendimentos de aplicação de capitais, visto que a fonte do rendimento, ou seja, a residência do devedor, se localiza neste território, por retenção na fonte e à taxa de 25%⁶⁷.

Contudo, de acordo com a Circular nº18/2011, não eram tributados os rendimentos das entidades terceiras não residentes detentoras de uma parte dos direitos económicos, nos casos de transferência do jogador, por falta de elemento de conexão com o território nacional, uma vez que a entidade devedora não tem sede nem direção efectiva neste território. Bem como, não eram tributados os rendimentos relativos à cedência de parte dos direitos económicos, por parte de uma entidade terceira não residente a um clube desportivo, uma vez que não se verifica o elemento de conexão desses rendimentos ao território nacional⁶⁸.

Quanto aos jogadores livres, isto é, que não têm contrato de trabalho desportivo, os rendimentos obtidos pela entidade terceira não residente pela assinatura de um futuro contrato de trabalho desportivo com um determinado clube residente, eram tributados, considerando-se rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de desportistas, nos termos do artigo 4º, nº3 d) do CIRC.

⁶⁴ Disponível em: <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D41D1A8F-280D-4DCC-8521-999D0AFB654D/0/Circular%20A.pdf>

⁶⁵ Ferreira, Rogério Fernandes, 2014, a cedência de direitos económico-desportivos dos jogadores”, *Jornal O Público*

Disponível em: <https://www.publico.pt/2014/11/17/desporto/noticia/fiscalidade-no-desporto-vii-a-credencia-de-direitos-economicodesportivos-dos-jogadores-1676553>

⁶⁶ Disponível em: <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D41D1A8F-280D-4DCC-8521-999D0AFB654D/0/Circular%20A.pdf>

⁶⁷ Ferreira, Rogério Fernandes, 2014, a cedência de direitos económico-desportivos dos jogadores”, *Jornal O Público*

Disponível em: <https://www.publico.pt/2014/11/17/desporto/noticia/fiscalidade-no-desporto-vii-a-credencia-de-direitos-economicodesportivos-dos-jogadores-1676553>

⁶⁸ Ferreira, Rogério Fernandes, 2014, a cedência de direitos económico-desportivos dos jogadores”, *Jornal O Público*,

Disponível em: <https://www.publico.pt/2014/11/17/desporto/noticia/fiscalidade-no-desporto-vii-a-credencia-de-direitos-economicodesportivos-dos-jogadores-1676553>

Esta situação resultava quando surgia uma “entidade não desportiva não residente a cobrar uma importância a um Clube/SAD residente que pretendesse celebrar um contrato de trabalho desportivo com o jogador”⁶⁹, sendo que estes direitos económicos não tinham na sua origem direitos desportivos, uma vez que inexistia qualquer contrato de trabalho desportivo. Como é referido na Circular analisada, “a celebração de um futuro contrato de trabalho desportivo subsume-se no direito equivalente ao prémio de assinatura que um jogador poderia exigir pela celebração do novo contrato”.⁷⁰

Para rematar, também é referido que “não existindo direitos desportivos em vigor, também não se pode considerar que existam direitos económicos relativos a direitos desportivos, vulgo passe, detidos por uma entidade terceira não desportiva, uma vez que, estes pressupõem a existência de um contrato de trabalho desportivo”⁷¹.

III.6 Estrutura, fins e cláusulas dos contratos de partilha de direitos económicos

Em primeiro lugar, os TPPA (contrato ou acordo de partilha de direitos económicos) eram celebrados pelas seguintes partes: o clube desportivo e o investidor.

A duração do acordo de partilha de direitos económicos (na sua maioria) variava entre os 3 e os 5 anos⁷², estando vinculado à duração do contrato de trabalho desportivo entre o jogador e o clube, podendo as partes prorrogar a duração do TPPA, caso houvesse renovação do contrato de trabalho desportivo.

Na maioria dos acordos, eram estabelecidas as seguintes definições⁷³:

-A compensação económica, que consiste no valor pago pelo investidor ao clube pela aquisição total ou parcial dos direitos económicos do jogador;

-A noção de direitos económicos, referida no capítulo II;

-Os direitos federativos;

-O retorno mínimo, que corresponde ao montante mínimo a ser pago ao investidor, caso o jogador seja (ou não) transferido dentro do prazo acordado no contrato, pelo que o valor corresponde ao valor inicial investido, acrescido de juros.

⁶⁹ Disponível em: <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D41D1A8F-280D-4DCC-8521-999D0AFB654D/0/Circular%20A.pdf>

⁷⁰ Disponível em: <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D41D1A8F-280D-4DCC-8521-999D0AFB654D/0/Circular%20A.pdf>

⁷¹ Jurisprudência disponível em: https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_irc=1&s_irs=1&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=direitos+de+imagem&id=2618&ccsForm=record%3AEdit

⁷² Disponível em: <http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>, página 37

⁷³ Disponível em: <http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>, página 37

De acordo com um relatório elaborado pela KPMG, era comum nos contratos de partilha de direitos económicos as seguintes cláusulas⁷⁴:

a) em caso de transferência definitiva do jogador, o clube é obrigado a pagar ao investidor a percentagem dos direitos económicos que possuem, pelo que as partes acordam, geralmente, estipular uma cláusula que imponha ao clube pagar ao investidor essa percentagem de direitos económicos ou o retorno mínimo, consoante seja mais elevado;

b) caso o clube receba uma oferta igual ou superior ao valor acordado no contrato, quanto à transferência definitiva do jogador, e a rejeite, o clube deve pagar a quantia relativa à percentagem de direitos económicos detidos pelo TPO, equivalente à oferta recebida pelo clube;

c) liberdade para o TPO estabelecer ou modificar disposições no contrato de trabalho desportivo entre o jogador e o clube, sendo que a prática comum consistiria na liberdade total do clube modificar qualquer cláusula no contrato, sem necessidade de informar ou qualquer autorização do investidor;

d) o TPO solicitar o pagamento do retorno mínimo nos casos em que o clube modifique certas cláusulas do contrato de trabalho desportivo, que diferem do acordado no contrato de partilha de direitos económicos;

e) aquisição pelo clube dos direitos económicos detidos pelo TPO, ou seja, a recompra dos direitos económicos pelo clube desportivo;

f) seguro de vida obrigatório, em que o clube era o tomador do seguro e o jogador o segurado, dado que em caso de morte do jogador, o TPO teria direito ao retorno mínimo;

g) autorização para o TPO promover a transferência do jogador, sendo que não poderá agir ou negociar em nome do clube, pelo que não poderá aceitar ou receber qualquer oferta;

h) em caso de incumprimento do contrato de trabalho pelo clube, o TPO teria direito ao retorno mínimo;

i) em caso de incumprimento do contrato de trabalho pelo jogador, o TPO teria direito à percentagem acordada de qualquer compensação/indemnização recebida pelo clube;

74

<http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>, página 37 e 38

j) caso haja troca de jogadores numa transferência definitiva, o TPO poderia solicitar a percentagem dos direitos económicos do jogador que tinha sido trocado ou solicitar o pagamento do retorno mínimo.

De todo o modo, independentemente da proibição da FIFA, o consentimento do jogador devia ser expresso e imperativo nos contratos de partilha de direitos económicos, tal como certas cláusulas relativas ao contrato de trabalho desportivo, acima enunciadas, deveriam ser nulas por serem contrárias à liberdade de trabalho do praticante desportivo, bem como o TPO não pode ser o empregador do jogador, uma vez que a relação contratual laboral desportiva apenas permite a celebração do contrato com um único empregador (clube), pelo que não abrange os investidores.

Neste tipo de casos, verifica-se a influência na independência e políticas internas do clube desportivo, bem como a violação de normas imperativas do regime laboral desportivo, visto que não existe regulamentação nem controlo de autoridades de futebol para supervisionar a atividade dos TPO.

IV

Proibição ou regulação dos TPO no mundo desportivo?

IV.1. Compatibilidade com o Direito da União Europeia:

IV.1.1. Circular 1464 da FIFA e a contestação das ligas ibéricas

Perante a proibição da FIFA, relativamente à partilha de direitos económicos com terceiros, coloca-se a seguinte questão: se a decisão é ou não compatível com o direito europeu, precisamente com a liberdade de circulação de capitais, de pessoas e com a liberdade de concorrência previstos no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A circular 1464 da FIFA vem introduzir o artigo 18ºTer e alterar o artigo 18ºBis do Regulamento de Transferências de Jogadores da FIFA, pelo que vem proibir a partilha de direitos económicos com terceiros, definindo como “terceiro” a parte que não seja os dois clubes entre os quais o praticante desportivo é transferido ou um dos clubes anteriores em que o jogador se encontrava registado.

Por consequência, a proibição dos TPO foi discutida pelas Ligas de Espanha e de Portugal e pelos Fundos de Investimento, precisamente se esta proibição seria ou não compatível com o Direito Europeu⁷⁵.

Perante esta contestação, as ligas ibéricas apresentaram uma queixa junto da Comissão Europeia, que será analisada mais adiante, considerando que a proibição viola as regras da concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE).

O argumento utilizado na queixa⁷⁶ consiste no facto de que a proibição dos TPO vem restringir a liberdade económica dos clubes, dos jogadores e de terceiros sem qualquer justificação ou proporcionalidade. Esta restrição vem prejudicar os clubes com menores capacidades económicas, fazendo com que aumente as dificuldades de cumprir com as suas obrigações financeiras (Créditos, Remunerações, etc...) e vem prejudicar a formação de jovens atletas, impedindo os clubes desportivos de partilhar as receitas obtidas com os direitos económicos, resultantes das transferências dos jogadores profissionais.

Para além destas desvantagens, a decisão da FIFA prejudica o “duelo” e o “embate” das ligas de menor dimensão (Portuguesa) com as ligas de maior dimensão (Inglesa, Alemã), pois vem diminuir o valor competitivo e o valor financeiro das ligas com menores recursos humanos e económicos.

⁷⁵ Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 36
Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

⁷⁶ Ferrero, Senn, 2015, Circular 1464
Disponível em: <http://sennferrero.com/attachments/article/173/circular-1464.pdf>

Deste modo, a decisão da FIFA seria desproporcional e injustificada para o fim que pretende atingir, pois vem restringir a liberdade de circulação de jogadores, de capitais e, acima de tudo, a restrição da concorrência previsto no artigo 101º do TFUE, uma vez que se verifica uma diminuição de transferências dos praticantes desportivos para outros clubes/SAD desportivas⁷⁷.

Assim sendo, para além destas restrições, a proibição da FIFA vem diminuir os serviços prestados não só pelos fundos de investimento e de financiamento (TPO), mas também os serviços prestados por empresários, advogados, gestores de carreiras, entidades bancárias no âmbito das transferências dos praticantes desportivos.

De acordo com o argumento utilizado na queixa da Ligas Ibéricas, a decisão da FIFA vem violar o artigo 102º TFUE⁷⁸, dado que a FIFA detém uma posição de domínio absoluto na regulamentação e regulação, constituindo um abuso da sua posição dominante.

Outros dos argumentos expostos na queixa, consiste no facto da União Europeia apresentar um papel fundamental e ativo no desporto, de acordo com o artigo 165º do TFUE⁷⁹, essencialmente na promoção da equidade das competições desportivas, na promoção da cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto e na proteção da integridade física e moral dos desportistas, em particular os jogadores mais jovens.

Assim, a proibição dos TPO restringe o exercício das liberdades fundamentais da UE caso não prossiga um objetivo legítimo, ou melhor dizendo, um meio não adequado e desproporcional para o fim pretendido.

Os argumentos da FIFA⁸¹ centram-se, sobretudo, no facto da atividade exercida pelos TPO colocar em causa a integridade das competições e a sua organização, violando as medidas impostas pelo “Financial Fair Play”, sendo este também um objetivo da União Europeia no domínio do Desporto, para além da proteção da integridade física e moral dos jogadores, em especial dos jovens atletas.

⁷⁷ Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 36

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

⁷⁸ Disponível em: <http://www.sabado.pt/ultima-hora/detalhe/a-denuncias-das-ligas-ibericas-a-comissao-europeia>

⁷⁹ Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 40

Disponível: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

⁸⁰ Marco introduzido pelo Tratado de Lisboa

⁸¹ Duval, Antoine, 2015, “Unpacking Doyen’s TPO Deals: In defence of the compatibility of FIFA’s TPO ban with EU law”

Disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/unpacking-doyen-s-tpo-deals-in-defence-of-the-compatibility-of-fifa-s-tpo-ban-with-eu-law>

IV.1.2. Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CA/LPFP), Baw International Ltd vs Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Por exemplo, um caso semelhante à proibição dos TPO, é o acórdão C-42/07 que coloca a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CA/LPFP) e a Baw International Ltd contra o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, pelo que as primeiras entidades impugnaram as coimas aplicadas a estas, interrogando-se sobre a “compatibilidade com o direito comunitário da sua legislação nacional que prevê um regime de exclusividade, no que respeita às apostas mútuas na Internet”⁸², tendo sido submetida esta questão prejudicial para o Tribunal de Justiça de União Europeia.

Este processo tem por objeto a situação de que a legislação nacional portuguesa apenas concede a único operador, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, o direito exclusivo de propor apostas mútuas na Internet, dispondo como fim o de limitar os riscos sociais ligados a este tipo de jogos e de afetar os respectivos rendimentos a causas de interesse social.

Como é referido pelo artigo 49º (atual 56º do TFUE) primeiro parágrafo CE: “proíbe as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num país da Comunidade que não seja o país do destinatário da prestação”⁸³.

De todo o modo, as coimas aplicadas à Baw International Ltd, uma empresa de apostas *online* com sede em Gibraltar, e à Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CA/LPFP) consistem no facto de “terem proposto apostas mútuas por via electrónica e feito publicidade a essas apostas”⁸⁴.

No entanto, de acordo com o acórdão C-42/07 (Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Bwin International)⁸⁵, o tribunal refere que uma medida restritiva para ser justificada tem de ser aplicada de modo não discriminatório, ser adequada para garantir a realização do objetivo por ela prosseguido e não ultrapassar o que é necessário para atingir esse objetivo.

⁸² Jurisprudência disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d633e5442d4a3c4228a257da453a365e7d.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMaxz0?text=&docid=69311&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=111787>

⁸³ Jurisprudência disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d633e5442d4a3c4228a257da453a365e7d.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMaxz0?text=&docid=69311&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=111787>

⁸⁴ Jurisprudência disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d633e5442d4a3c4228a257da453a365e7d.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMaxz0?text=&docid=69311&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=111787>

⁸⁵ Jurisprudência disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d633e5442d4a3c4228a257da453a365e7d.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMaxz0?text=&docid=69311&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=111787>

Dessa forma, o Tribunal de Justiça da UE considerou que a ordem jurídica portuguesa poderia, legitimamente, restringir a livre prestação dos serviços de lotarias e de apostas mútuas na Internet a fim de proteger os consumidores e a ordem pública, devido a alguns dos seguintes factores:

- “As relações através da Internet não permitem ao prestador de serviços *online* controlar a identidade do consumidor como é possível fazê-lo no âmbito de uma venda entre pessoas físicas. As medidas de proibição destinadas a proteger os menores ou as pessoas vulneráveis podem ser contornadas muito mais facilmente. As relações através da Internet são anónimas”;

- “Pode ser proposto ao jogador um crédito para jogar online e os pagamentos através da Internet são muito fáceis de efectuar”;

- “O risco de fraude aumentava, porque os jogos online podiam ser instalados rapidamente, pelo que os exploradores desonestos podiam aparecer e desaparecer em alguns minutos”⁸⁶.

Contudo, quanto à proporcionalidade⁸⁷ da medida, o tribunal analisou que as restrições devem ser examinadas no seu todo, considerando que a “honestidade do jogo” é melhor assegurada e controlada através da concessão de um direito exclusivo a uma entidade que exerce a sua atividade sob o controlo do estado e que, como a Santa Casa, não prossegue fins lucrativos, tal como a “necessidade de agir e de poder fazer aplicar medidas rapidamente pode ainda revelar-se mais importante no âmbito dos jogos *online*, tendo em conta o desenvolvimento da referida atividade e a rapidez com a qual os operadores sem escrúpulos podem criar este tipo de jogos”⁸⁸.

Em suma, o tribunal concluiu que “a proibição de fazer publicidade a jogos *online* organizados e explorados em violação do direito exclusivo da Santa Casa está obviamente justificada se a concessão desse direito exclusivo for conforme com o direito comunitário”⁸⁹.

⁸⁶ Jurisprudência disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d633e5442d4a3c4228a257da453a365e7d.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMaxz0?text=&docid=69311&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=111787>

⁸⁷ Conforme resulta do caso Meca-Medina, as restrições devem prosseguir objetivo legítimo de interesse geral e devem ser proporcionadas e necessários para alcançá-lo.

⁸⁸ Jurisprudência disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d633e5442d4a3c4228a257da453a365e7d.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMaxz0?text=&docid=69311&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=111787>

⁸⁹ Jurisprudência disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d633e5442d4a3c4228a257da453a365e7d.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMaxz0?text=&docid=69311&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=111787>

Em síntese, cumpre, em todo o caso, frisar, e relacionando com a proibição dos TPO, que o meio mais adequado e proporcional da FIFA consistia na criação de uma autoridade nacional que controlasse a atividade dos TPO e a intervenção por parte dos estados na regulação das offshores, na supervisão das transações financeiras e no combate ao branqueamento de capitais, evasão fiscal e crime organizado.

IV.1.3. A proibição dos TPO face às normas do Tratado de Funcionamento da União Europeia

Entretanto, retomando à queixa apresentada pelas ligas ibéricas, cabe agora analisar o conteúdo da denúncia, apresentado junto da comissão europeia contra a FIFA.

No dia 11-02-2015, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Liga de Futebol Profissional de Espanha apresentaram uma queixa junto da Comissão Europeia (Direção-geral da Concorrência), contra a FIFA, sustentando que a proibição dos TPO adoptado pelo regulamento emanado pela FIFA viola as regras da concorrência do TFUE, para além das liberdades fundamentais de estabelecimento, prestação de serviços, de trabalho e de circulação de capitais⁹⁰.

Posto isto, restringe-se a liberdade de circulação de trabalhadores (praticantes desportivos), ou seja, a proibição contribui para uma desvantagem competitiva de clubes com menores recursos financeiros face à tal elite europeia.

Assim sendo, a denúncia apresentada vem referir que as associações desportivas, como a FIFA, são “operadores económicos para efeitos da aplicação das regras de concorrência”⁹¹, e como tal, os seus acordos e as suas normas internas devem cumprir as normas relativas à livre concorrência.

Dessa forma, a base deste argumento encontra-se na jurisprudência da União Europeia, que consideram que entidades como a FIFA, no exercício de atividades económicas,

⁹⁰ Como se encontra na denúncia apresentada pelas ligas ibéricas: “a denúncia argumenta detalhadamente que esta proibição viola as regras da concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), além das liberdades fundamentais de estabelecimento, prestação de serviços, de trabalho e circulação de capitais”;

Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 36

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdfm

⁹¹ Disponível em: http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Publicacoes/Artigos_e_Publicacoes/Analysis_APCRUE_APDD_Fevereiro_2015.pdf

são empresas ou associações de empresas na aceção do TFUE⁹², sujeitos ao Direito da Concorrência da União Europeia.

Como foi referido, a proibição dos TPO vem restringir a liberdade económica dos clubes, jogadores e terceiros sem qualquer justificação ou proporcionalidade, pelo que o regulamento adoptado pela FIFA constitui uma “decisão de empresa”⁹³ que produz efeitos restritivos para a concorrência, de forma desproporcional, logo sem justificação objetiva para o efeito⁹⁴.

A liga portuguesa e espanhola vem considerar que estes efeitos restritivos para a concorrência são prejudiciais para os clubes com menos recursos económicos, “impedindo-os de partilhar as receitas obtidas com os direitos económicos resultantes das transferências dos jogadores profissionais que são da titularidade dos clubes, e gerir assim da forma mais prudente as suas obrigações financeiras”⁹⁵.

Para além destes motivos, as ligas ibéricas referem que a proibição dos TPO também “prejudica a formação de dezenas de jogadores, cujas carreiras profissionais se apoiaram nos recursos humanos, técnicos e económicos de terceiros, bem como esta proibição afasta a possibilidade das Ligas Profissionais, como a portuguesa, de terem jogadores que no futuro passam a ser reconhecidos como os melhores jogadores do mundo, diminuindo assim o valor competitivo e financeiro das próprias Ligas”⁹⁶.

A dificuldade na atribuição de um crédito pelos bancos aos clubes desportivos coloca em causa a competitividade desportiva dos clubes de menor dimensão económico e funciona como um entrave na aquisição de jogadores de maior qualidade, pelo que os TPO vêm preencher esta lacuna.

⁹²Disponível em:

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Publicacoes/Artigos_e_Publicacoes/Analysis_APCRUE_APDD_Fevereiro_2015.pdf

⁹³ Tal como se encontra na denúncia apresentada pelas ligas ibéricas;

Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 36

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

⁹⁴ Conforme a sentença do Caso Meca-Medina

⁹⁵ De acordo com a denúncia apresentada pelas ibéricas;

Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 36

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

⁹⁶ Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 36

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

Salvo opinião contrária, face à denúncia apresentada pela liga portuguesa e espanhola e perante as normas da UE relativas ao artigo 101º e 102º do TFUE, a proibição dos TPO pela FIFA tem como cominação, embora já referidos, os seguintes aspectos⁹⁷:

- Diminuição do número de transferências de jogadores a nível europeu e mundial
- Diminuição do número de serviços prestados por diversas entidades (empresários de jogadores, bancos, advogados, fundos de investimento),
- Limitação dos movimentos de capitais entre os estados membros da UE e entre estes estados e estados terceiros

Perante o exposto, verifica-se uma restrição da livre circulação de trabalhadores (praticantes desportivos) e uma restrição da concorrência, nos termos do artigo 101º do TFUE.

Para além da violação do artigo 101º do TFUE, verifica-se a violação do artigo 102º do TFUE⁹⁸ relativo ao “facto de uma empresa explorar de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste”, uma vez que há uma posição dominante da FIFA na regulamentação dos TPO, pelo que ao proibir os TPO e concedendo um período transitório reduzido (5 meses), a FIFA abusa da sua posição dominante⁹⁹.

Assim sendo, a proibição dos TPO terá que prosseguir um objetivo legítimo, pelo que devem existir razões imperiosas de interesse geral e que devem atender à proporcionalidade. “A proteção e integridade do desporto e dos jogadores, assim como a reputação do desporto e

⁹⁷ Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, páginas 37 e 38

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

⁹⁸ O artigo 102º do tratado do funcionamento da União Europeia refere o seguinte:

“É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;
- b) limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.”

⁹⁹ Como é referido na denúncia apresentada pelas ligas ibéricas;

Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 38

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

o cumprimento do Fair-Play Financeiro” são uns dos vários argumentos que a FIFA apresentou na defesa da proibição dos TPO perante a comissão europeia, face à queixa apresentada pelas ligas ibéricas.

Em relação à proporcionalidade, esta deve obedecer a três etapas: a medida deve ser adequada para atingir os objetivos; deve ser necessária para a sua finalidade; e não deve ir além do necessário para o atingir.

Salvo opinião em contrário, e como será referido no próximo tópico, a proibição dos TPO não é uma medida adequada e proporcional, uma vez que há a possibilidade de criação de um organismo a nível nacional que controle a atividade dos TPO.

No entanto, o principal argumento da FIFA na proibição dos TPO, no mundo do futebolístico, consiste na proteção da integridade do jogo e dos jogadores.

Em 1999, no caso “ENIC”¹⁰⁰, a comissão europeia defendeu que as restrições à concorrência se devem “limitar ao mínimo para preservar a integridade das competições da UEFA entre clubes”.

De acordo com um dos artigos do Acordo de Cooperação assinado entre Comissão e UEFA, em outubro de 2014, salienta-se o seguinte¹⁰¹: “A saúde e dignidade humana dos atletas devem ser protegidas de práticas abusivas e sem ética, de natureza comercial ou outra. É importante que acordos relativos a jogadores, tais como os chamados TPO de direitos económicos de jogadores, não violem a integridade da competição desportiva ou ponham em causa a relação de confiança e respeito mútuo que existe numa relação de emprego.”¹⁰²

A Comissão Europeia reuniu-se com a UEFA¹⁰³, em outubro de 2014¹⁰⁴, resultando do acordo uma posição firme da Comissão na pretensão de proibir os TPO. Esta posição tem o mesmo propósito avançado pela FIFA: a salvaguarda da “integridade da competição desportiva”¹⁰⁵.

¹⁰⁰ Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 40

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

¹⁰¹ Disponível em:

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Publicacoes/Artigos_e_Publicacoes/Analysis_APCRUE_APDD_Fevereiro_2015.pdf

¹⁰² Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 41

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

¹⁰³ Disponível em: <https://pt.uefa.org/stakeholders/european-union/news/newsid=2281167.html>

¹⁰⁴ “O presente Acordo de cooperação terá início a partir da data da assinatura por ambos os lados e termo no dia 31 de dezembro de 2017”

¹⁰⁵ Como é referido no acordo de cooperação entre a UEFA e a Comissão Europeia: “The Union of European Football Associations (“UEFA”) that is the governing body for football at European level with a membership of 54 national football associations in Europe, and the European Commission share a

No acordo de cooperação¹⁰⁶, entre a UEFA e a Comissão Europeia¹⁰⁷, as partes pretenderam responder aos “novos desafios” que o desporto mundial enfrenta, como a corrupção, a instabilidade financeira, o tráfico de seres humanos, dopagem, violência, racismo e outras questões de segurança pública, pelo que pretendem assegurar e salvaguardar a ética do desporto e a integridade das competições desportivas.

Assim sendo, neste acordo de cooperação, a finalidade pretendida consistiu em garantir e manter a viabilidade financeira a longo prazo e o equilíbrio competitivo, protegendo assim também a integridade das competições desportivas.

Dessa maneira, no acordo de cooperação, referem-se à “saúde e dignidade dos atletas”¹⁰⁸, pelo que estão, tacitamente, a amparar-se no artigo 165.º do TFUE, que defende a necessidade de proteção da “integridade física e moral” dos praticantes desportivos.

De todo o modo, a regulação que dita a proibição dos TPO visa abolir as condutas de influência sobre o clube e o jogador, tal como “proteger” os direitos económicos dos jogadores, de forma a que não ameçam a integridade da competição desportiva, mas também a relação de confiança e respeito que deveria existir em qualquer relação laboral, em particular a relação laboral desportiva entre o clube e o jogador.

Perante o descrito, a posição da Comissão Europeia encontra-se conexas com a posição da FIFA face à proibição dos TPO. A Comissão Europeia considera que a proibição dos TPO vem garantir uma maior estabilidade e transparência financeira, tal como se encontra de acordo com as normas do TFUE relativo ao Direito de concorrência.

A posição definida pela Comissão Europeia vai de encontro com os interesses da UEFA, e principalmente com a posição da FIFA, pelo que estamos perante outra “vitória” da FIFA, quanto à proibição de terceiros no mundo desportivo, uma vez que os argumentos para a defesa da proibição consistem na manutenção da integridade das competições, mas também na dignidade dos praticantes desportivos.

Para rematar, neste acordo, as partes pretenderam, principalmente, promover¹⁰⁹ a cooperação e reforçar as relações entre a UEFA e a Comissão Europeia, pelo que o acordo

common goal to promote and safeguard the values of fairness and openness in sport in their respective areas of action.”

¹⁰⁶Disponível em:

http://www.uefa.org/MultimediaFiles/Download/uefaorg/EuropeanUnion/02/16/55/30/2165530_DOWNLOAD.pdf

¹⁰⁷Disponível em:

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Publicacoes/Artigos_e_Publicacoes/Analysis_APCRUE_APDD_Fevereiro_2015.pdf

¹⁰⁸ Como resulta do acordo de cooperação: “The health and human dignity of athletes must be protected from abusive and unethical practices, commercial or otherwise. It is important that arrangements concerning players, such as the so-called third-party ownership of the “economic rights” of players, do not threaten the integrity of sporting competition or undermine the relationship of trust and mutual respect that should exist in any relationship of employmen”.

visou o interesse do desenvolvimento sustentável do Futebol, mas também o intercâmbio de informações, conhecimentos e boas práticas em nome de um interesse comum, da integridade da competição desportiva e dos praticantes desportivos.

IV.1.4. A nossa posição perante a proibição imposta pela FIFA

Perante o descrito, aderimos à posição apresentada pela Liga Espanhola e pela Liga Portuguesa ao considerar que a proibição de terceiros investidores no mundo desportivo não é compatível com os princípios previstos no TFUE, pelo que viola as regras da concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), para além das liberdades fundamentais de estabelecimento, prestação de Serviços, de trabalho e circulação de capitais e, principalmente, porque não obedece as três etapas do princípio da proporcionalidade: a medida deve ser adequada para atingir os objetivos; deve ser necessária para a sua finalidade; e não deve ir além do necessário para o atingir.

Tal como foi referido no acórdão C-42/07, que coloca a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CA/LPFP) e a Baw International Ltd contra o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a medida restritiva imposta pela FIFA deve ser analisada num todo, ou seja, devem ser analisados todos os factos de forma a averiguar se a proibição é um meio adequado e proporcional para atingir o objetivo da FIFA.

Deste modo, a proibição não é o meio adequado e proporcional para o fim visado, ou seja, todos os valores que visam a integridade das competições desportivas e dos jogadores, visto que há uma diminuição do número de transferências de jogadores a nível europeu e mundial, diminuição do número de serviços prestados por diversas entidades (empresários de jogadores, bancos, advogados, fundos de investimento), uma limitação dos movimentos de capitais entre os estados membros da UE e entre estes estados e estados terceiros, uma posição dominante da FIFA na regulamentação dos TPO e, principalmente, verifica-se uma desvantagem e desequilíbrio competitivo ente os clubes com menores recursos financeiros e os clubes de Top Europeu, aumentando o número de clubes insolventes.

Como foi referido, e salvo opinião em contrário, a proibição dos TPO não é uma medida adequada e proporcional, uma vez que há a possibilidade de criação de um organismo a nível nacional que controle a atividade dos TPO e dos acordos de partilha de direitos económicos celebrados com os clubes desportivos, semelhante ao Transfer Matching System da FIFA, que controla as transferências no mercado desportivo. Com esta medida, haveria um maior controlo sobre estes acordos e, sobretudo, uma maior proteção dos direitos laborais dos praticantes desportivos.

¹⁰⁹ Com base no acordo, as partes podem realizar reuniões, alternando na UEFA ou na Comissão Europeia, ou, se acordado por ambos as partes, poderá ser realizada através de áudio, vídeo ou conferência.

Concluindo, a proibição dos TPO/entidades terceiras não desportivas restringe o exercício das liberdades fundamentais da UE, visto que não visa um objetivo legítimo, isto é, um meio não adequado e desproporcional para o fim pretendido.

IV.2. Solução para a permanência de “terceiros” no mundo desportivo:

Neste ponto, cabe aferir quais as medidas e as soluções para um possível acesso de terceiros investidores nos acordos de partilha de direitos económicos dos praticantes desportivos.

Dessa forma, a solução possível para o acesso dos TPO no mundo desportivo centra-se nos seguintes aspectos¹¹⁰:

- Registo dos direitos económicos partilhados com os TPO, indicando às federações nacionais as percentagens que detém nos passes dos jogadores (divulgação e publicação da partilha dos direitos económicos);

- Criação de uma entidade a nível federativo e nacional para que lhe sejam comunicados os contratos de partilha de direitos económicos;

- Devem ser fornecidos modelos de contratos de partilha de direitos económicos por essa entidade a nível federativo e nacional, de forma a salvaguardar os direitos laborais do jogador profissional;

- Registo dos direitos económicos e a percentagem de direitos económicos detidos pelos TPO no TMS (Transfer Matching System)¹¹¹ da FIFA, no momento da transferência do jogador;

- Maior transparência;

- Reduzir e eliminar os conflitos de interesse;

- A detenção de direitos económicos de menores deve ser proibida;

- Redução da influência de terceiros nos clubes desportivos, competições desportivas e precisamente nos direitos desportivos dos jogadores (contrato de trabalho desportivo);

- Proibição da celebração de contratos de partilha de direitos económicos fora dos períodos de transferência;

- Limitar a percentagem de direitos económicos que podem ser detidas por terceiros para que os clubes desportivos tenham um controlo mínimo sobre o investimento e possam controlar situações de conflito de interesse;

¹¹⁰ Meirim, José Manuel, 2014, “DESPORTO & DIREITO N.º 29ANO X - JANEIRO / abril 2013”, Coimbra Editora, páginas 186 a 188

¹¹¹ Meirim, José Manuel, 2014, “DESPORTO & DIREITO N.º 33ANO X - JANEIRO / Agosto 2014”, Coimbra Editora, página 325

- Declaração obrigatória assinada pelos investidores perante a FIFA de que não podem, nem devem influenciar qualquer clube desportivo ou algum praticante desportivo e que devem aceitar a jurisdição das instituições de futebol¹¹²;

- Aplicação de sanções na violação das obrigações impostas aos TPO, de forma a evitar condutas ilícitas.

-Aplicação de sanções aos clubes desportivos em caso de violação e incumprimento das regras mencionadas.

Salvo opinião em contrário, e reforçando a nossa posição, consideramos que os contratos de partilha de direitos económicos (TPPA) com terceiros não devem ser proibidos, mas devem ser regulados pela FIFA e pela UEFA, visto que a falta de regulamentação e apenas a proibição dos TPO, implica a continuação da prática destes contratos (TPPA) e à prática de novas condutas abusivas, que contornam a proibição imposta pela FIFA.

Com base nas medidas referidas, a proibição dos TPO não é um meio adequado e proporcional, uma vez que se encontram outras medidas que visam o mesmo fim e que não implicam o desaparecimento destes investidores no mundo desportivo.

Cumpre, em todo o caso, frisar que os TPO são uma boa fonte de rendimento para os clubes de menor dimensão nestes tempos de crise económica, ao contrário dos interesses das grandes Ligas Europeias e das principais potências europeias que veem, nestes acordos com terceiros, uma forma de equilibrar a dimensão económica e competitividade desportiva entre os clubes europeus, o que seria desvantajoso para os clubes com maiores capacidades económicas e com maiores recursos humanos.

No entanto, a existência dos TPPA e dos terceiros investidores põe em causa a transparência quanto a estes investimentos, a integridades das competições desportivas quanto ao possível conflito de interesses entre clubes, a possível influência sobre os clubes desportivos e sobre os jogadores, o aumento do risco de exploração de jovens jogadores e, sobretudo, a estabilidade contratual entre o clube desportivo e o praticante desportivo.

De todo o modo, a regulamentação dos TPO deve visar, essencialmente, os seguintes aspectos¹¹³:

- A integridade das competições desportivas;
- Os direitos laborais do praticante desportivo;
- A transparência dos TPPA.

¹¹² Gomes, Fernando Veiga, Advogado, 2012, “Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin”, página 63
Disponível em:
https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹¹³ Reck, Ariel, 2012, Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin, página 54
Disponível em:
https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

Assim sendo, a regulação deve limitar a possível influência de terceiros, indicando de forma exemplificativa as práticas que cabem neste conceito indeterminado, tal como deve haver uma publicidade ou uma divulgação dos contratos de partilha de direitos económicos com terceiros investidores.

Todavia, a regulamentação deve sempre visar a proteção dos direitos laborais dos praticantes desportivos, pelo que deverá ser regulado não só consentimento expresso do praticante desportivo, mas também a proibição de cláusulas nos TPPA que não devem ser admitidas devido à influência que tenham no desempenho desportivo e, essencialmente, que tenham influência no contrato de trabalho desportivo entre o clube desportivo e o praticante desportivo (Direitos Desportivos)¹¹⁴, visto que poderá haver uma “substituição” do empregador/clube desportivo pelo TPO.

Também a liga Espanhola¹¹⁵, após a queixa apresentada junto da Comissão Europeia, entendeu que os TPO não deviam ser proibidos pela FIFA, mas deviam ser regulados com determinadas limitações à sua atividade.

Deste modo, propuseram o seguinte:

- Proibição de certas transferências com base na idade do jogador;
- Percentagem máxima de participação nos direitos económicos;
- Limitações quantitativas sobre o número máximo de jogadores por cada clube;
- Definir uma remuneração máxima para o investidor;
- Proibição de certas cláusulas que possam influenciar e limitar a independência e autonomia desportiva dos clubes.

Numa entrevista ao CEO da Doyen Sports¹¹⁶ (TPO), este refere que o desejo da Premier League é de manter a sua supremacia financeira, sendo este um factor que impulsiona a proibição de todo o investimento de terceiros no futebol.

A questão dos fundos tem sido controversa nos últimos anos, pelo que a proibição dos TPO imposta pela FIFA não é aceite pelas ligas espanhola e portuguesa, uma vez que consideram ser contrária ao direito de concorrência da UE.

Atualmente, o mundo do futebol é um negócio, um comércio, uma montra de jogadores e de espectáculo de muitos milhões de euros, mas, infelizmente, não é para todos, apenas para alguns clubes, pelo que a FIFA e a UEFA não acompanharam a evolução do mundo

¹¹⁴ Desenvolvido no capítulo V

¹¹⁵ Disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/unpacking-doyen-s-tpo-deals-in-defence-of-the-compatibility-of-fifa-s-tpo-ban-with-eu-law>

¹¹⁶ Disponível em: <http://www.sportsbusinessdaily.com/Global/Issues/2015/04/10/International-Football/Doyen-EPL.aspx?hl=TPO&sc=0>

desportivo como um verdadeiro negócio. Assim, algumas equipas históricas ficaram para trás, como acontece com os vencedores de troféus europeus como o Ajax, o PSV Eindhoven e o Benfica.

As ligas de menores dimensões estão a ser estranguladas, pelo que por estas razões não há justiça, nem uma concorrência justa e razoável. Num estudo elaborado pela Doyen, como refere o seu CEO¹¹⁷, os clubes ingleses da Premier League recebem em média 93,8 milhões de euros pelos seus direitos de TV, enquanto a receita média de transmissão dos clubes que a Doyen suporta é de 23,2 milhões de euros (Benfica, Porto, Atlético de Madrid¹¹⁸, Sevilha, clube holandês FC Twente, Getafe, Sporting Gijon e Granada).

Assim, um sistema de investimento de terceiros na partilha de direitos económicos dos praticantes desportivos, era necessário e essencial para que as equipas de outras ligas de menores dimensões possam competir perante as potências desportivas.

Quer a Federação Portuguesa de Futebol, quer a Federação e a Liga Espanhola mencionam que faz sentido regular todos os terceiros estranhos no mundo desportivo, mas não os proibir totalmente, daí o apelo e a denúncia feita destas associações às autoridades europeias.

Atualmente, apesar da proibição dos TPO nos acordos de partilha de direitos económicos, os investidores investem diretamente no clube/SAD, sendo accionistas do clube, pelo que não investem diretamente nos direitos económicos dos praticantes desportivos, tendo sido esta uma conduta habitual para contornar a proibição imposta pela FIFA.

Face ao exposto, e como foi referido, cabe ao Estado regular o controlo e combate aos terceiros investidores no mercado desportivo, uma vez que, a UEFA e FIFA, nem qualquer organismo desportivo, têm poderes jurídicos para se substituírem ao estado¹¹⁹ na regulação das offshores, na supervisão das transações financeiras e no combate ao branqueamento de capitais, evasão fiscal e crime organizado.

Mais: cabe à FIFA a criação de um organismo internacional e de um organismo nacional que controle o registo dos direitos económicos, a atividade dos TPO e dos acordos de partilha de direitos económicos celebrados com os clubes desportivos, semelhante ao Transfer Matching System da FIFA.

¹¹⁷ Disponível em: <http://www.sportsbusinessdaily.com/Global/Issues/2015/04/10/International-Football/Doyen-EPL.aspx?hl=TPO&sc=0>

¹¹⁸ Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", páginas 213 e 214

¹¹⁹ Como resulta do artigo 3º, nº2, da LBAFD

V

Impacto e influência da partilha dos direitos económicos no contrato de trabalho desportivo

V.1. Impacto nas diversas ligas e ordens jurídicas:

V.1.1. Situação económica e financeira dos clubes desportivos

Verifica-se, no mundo desportivo, especialmente nas últimas décadas, um elevado fluxo de circulação de capitais, pelo que cabe analisar a situação e a evolução financeira dos clubes, ao longo do século XXI, tendo em conta o relatório elaborado pela Deloitte (Football Money League 2017¹²⁰).

No contexto atual, o poderio económico no futebol encontra-se nos principais clubes europeus (Ingleses e Espanhóis), uma vez que são estes que detêm os melhores recursos humanos (treinadores, jogadores, médicos e staff), os melhores patrocinadores, o principal destaque na imprensa europeia e mundial, bem como são os principais pontos europeus que conseguem alastrar o seu sucesso económico à região onde estão localizados.

No mundo desportivo, a nível financeiro, encontram-se no topo as grandes potências europeias, pelo que nas últimas décadas, no Top 20¹²¹, no mundo financeiro-desportivo, verifica-se um domínio e uma presença habitual dos clubes de Inglaterra, de França, da Alemanha, de Itália e de Espanha.

Quanto ao relatório relativo ao Football Money League¹²², este abrange as receitas dos clubes relativamente às receitas de bilheteira (todas as receitas de bilheteira, incluindo os lugares anuais), abrange os direitos de TV (venda de direitos TV nacionais e internacionais) e os direitos relativos ao comércio (todos os patrocínios e venda de merchandising), excluindo as transferências de jogadores, impostos, atividades extra-futebol e as transações de capital.

Figura 1.

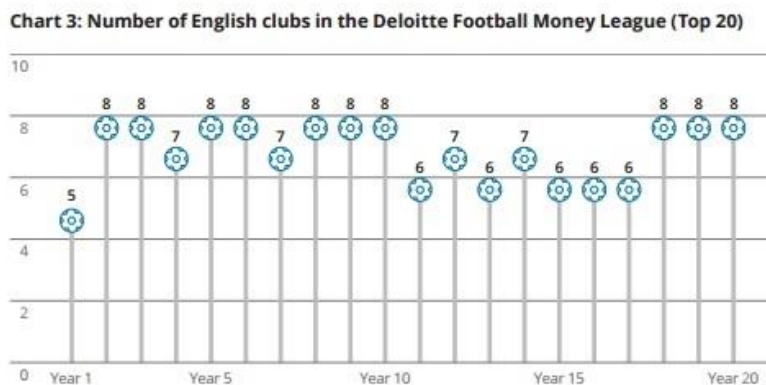
¹²⁰ Relatório elaborado pelo Deloitte, “deloitte-uk-sport-football-money-league-2017”
Disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>

¹²¹ Relatório elaborado pelo Deloitte, “deloitte-uk-sport-football-money-league-2017”, página 2

Disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>

¹²² Disponível em:
<https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>

Gráfico elaborado pela Deloitte (Número de clubes ingleses, dentro do Top 20, na classificação financeira):



Source: Deloitte analysis.

Atualmente, verifica-se um domínio do Manchester United, do Barcelona e do Real Madrid no Top 3, à semelhança do que aconteceu na primeira edição, relativamente à época de 1996/97, pelo que no Top 20 encontram-se, maioritariamente, clubes ingleses e espanhóis.

Dentro deste Top 20¹²³, fora das principais ligas europeias, o FC Zenit Saint Petersburg mantém a sua posição devido às suas receitas comerciais, pelo que para outros clubes russos é improvável que qualquer um deles entre neste top.

Cabe frisar que, nos últimos relatórios da Deloitte, o Top 10 tem sido o mesmo há 3 anos consecutivos, o que demonstra o poderio e o desequilíbrio competitivo e financeiro entre os clubes europeus, os clubes de ligas de menor dimensão europeia e os clubes não europeus.

Entre 2015 e 2016, houve um aumento das receitas financeiras¹²⁴ dos clubes que se encontram no Top 3, ultrapassando pela primeira vez o valor de 600 milhões de euros¹²⁵, o que realça cada vez mais a concentração de meios económicos e de melhores recursos humanos nos principais clubes europeus.

No entanto, realçamos que este “Top 20 financeiro” vai apresentar várias alterações nos próximos anos e décadas, especialmente com o aumento de presenças de clubes não europeus no topo do mundo desportivo-financeiro, em particular os clubes norte-americanos

¹²³ Disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>

¹²⁴ A receita, neste relatório, exclui as taxas de transferência de jogadores, IVA e outros impostos relacionados com vendas.

¹²⁵ Gráfico elaborado pela Deloitte, página 4

Disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>

(EUA e Canadá) e os clubes do oriente (China), devido ao enorme investimento realizado nestas regiões.

Face ao relatório elaborado pela Deloitte, “Deloitte Football Money League 2017”, conclui-se que os clubes portugueses e os clubes fora da elite europeia têm de recorrer aos TPO para obter maiores rendimentos e maior competitividade desportiva face às equipas das principais ligas europeias.

No caso dos clubes portugueses, só o clube S.L.Benfica se encontra no 27º lugar¹²⁶, dentro do Top 30, devido às suas receitas comerciais que provêm da imagem do clube, do marketing, das bilheteiras e das suas receitas provenientes das competições europeias.

Nos últimos anos, e em todos relatórios financeiros elaborados pela Deloitte, confirma-se que os clubes portugueses não têm um lugar de destaque no Top 20 e são raras as ocasiões que surgem no Top 30, apenas o F.C Porto e o S.L.Benfica conseguem atingir esta proeza.

Perante o exposto, esta classificação financeira vem demonstrar a desigualdade e o desequilíbrio competitivo que existe entre os clubes portugueses perante os clubes estrangeiros, o que explica o recurso aos TPO para “combater” essas potências desportivas, que têm vindo a distanciar-se dos clubes com menores capacidades económicas.

V.1.2. Impacto da atividade dos TPO nas diversas Ligas Europeias

Como foi referido no capítulo II, os direitos económicos dos jogadores podem ser cedidos a terceiros, sendo no fundo uma relação meramente comercial e não uma relação laboral, ao contrário dos direitos desportivos. Cabe realçar que os direitos económicos são apenas válidos e eficazes enquanto o jogador tiver um contrato de trabalho válido com o clube desportivo¹²⁷.

Assim, o direito económico consiste num montante líquido que resulta da rescisão antecipada do contrato de trabalho desportivo, indemnizando o clube onde o atleta joga pela rescisão antecipada do contrato.

Na partilha dos direitos económicos, a sua natureza jurídica, consiste precisamente na cessão, total ou parcial, de um crédito sujeito a condição, ou seja, à rescisão antecipada do contrato de trabalho desportivo e à transferência do praticante desportivo.

¹²⁶ Gráfico elaborado pela Deloitte, “deloitte-uk-sport-football-money-league-2017”, página 6

Disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>

¹²⁷ Gomes, Fernando Veiga, 2015, “Dos direitos económicos no direito do futebol” de Fernando Veiga Gomes; IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, coordenação científica Ricardo Costa e Nuno Barbosa, páginas 153 e seguintes

No entanto, pode verificar-se conflitos de interesse com a partilha de direitos económicos e, essencialmente, a mercantilização do jogador profissional em certas situações específicas. Por exemplo: um investidor pode ser dono de uma sociedade desportiva e detentor de jogadores profissionais adversários; os jogadores podem ser transferidos a meio de uma competição, favorecendo determinadas equipas em detrimento de outras; perda da liberdade de trabalho do jogador sem saber por quem assina e a dependência dos jogadores face aos agentes desportivos¹²⁸.

Desta forma, há conflitos interesses, quando há influência dos TPO no desempenho desportivo de um jogador, na autonomia e políticas do clube desportivo, na integridade das competições, na liberdade de escolha de clubes pelo jogador, na transparência financeira, no momento em que o atleta deva ser transferido, independentemente, da vontade do jogador ou do clube desportivo, no poder de evitar a transferência contra os interesses do jogador e do clube e a possibilidade de influenciar o poder disciplinar do clube (empregador) sobre o praticante desportivo. Assim sendo, estas cláusulas põem em causa a autonomia do clube desportivo, mas também as garantias e direitos laborais do jogador, pois violam normas imperativas do regime do contrato de trabalho desportivo.

Os TPO, tendo como fim o lucro, pretendem a transferência dos praticantes desportivos, pelo que a celebração dos acordos de partilha de direitos económicos visa e impõem que o clube desportivo não possa negar todas as propostas de transferência.

Cumprido, em todo o caso, salientar que este conflito de interesses não se verifica apenas entre as sociedades desportivas e os TPO, mas também entre clubes desportivos que partilham direitos económicos.

Ora, face ao artigo 18º Ter do regulamento de transferências da FIFA, a partilha dos direitos económicos só é válida entre clubes¹²⁹, não podendo existir influência do clube que conservou parte dos direitos económicos, sendo a prova de difícil demonstração, uma vez que poderá sempre haver influência indireta através dos agentes desportivos.

Contudo, antes da proibição imposta pela FIFA, em Inglaterra e em França¹³⁰ a partilha dos direitos económicos com terceiros era totalmente proibida, considerando que apenas os clubes desportivos devem ser detentores dos direitos económicos dos praticantes desportivos.

¹²⁸ Gomes, Fernando Veiga, 2015, “Dos direitos económicos no direito do futebol” de Fernando Veiga Gomes; IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, coordenação científica Ricardo Costa e Nuno Barbosa, páginas 155 e 156

¹²⁹ Gomes, Fernando Veiga, 2015, “Dos direitos económicos no direito do futebol” de Fernando Veiga Gomes; IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, coordenação científica Ricardo Costa e Nuno Barbosa, páginas 158 e 159

¹³⁰ O artigo 221º do Regulamento da Liga Francesa de Futebol dispõe do seguinte teor: “um clube não pode celebrar um contrato com qualquer pessoa individual ou colectiva, com exceção de outro clube desportivo, que resulte, direta ou indiretamente, em tais pessoas, adquirindo ou recebendo a totalidade ou parte da Direitos económicos resultantes das várias taxas a que o clube tem direito ao transferir um ou

Deste modo, em 2012, a UEFA¹³¹ pretendeu, com o apoio da Liga Francesa e da Liga Inglesa, proibir que houvesse jogadores com os direitos económicos partilhados com terceiros a exercer a sua atividade laboral pelos seus clubes na Champions League e na Europa League. O argumento base da UEFA consistiu na tentativa de travar o aumento da ameaça deste tipo de práticas no futebol europeu, dando como exemplo os regulamentos adoptados pela Liga Francesa e pela Liga Inglesa.

Após o caso Tevez, o antigo artigo v.20 do Regulamento da Premier League¹³² e o Artigo 18º Bis do Regulamento do Estatuto e Transferência de jogadores da FIFA vêm permitir existência de entidades terceiras, mas proíbem a influência material sobre a relação contratual laboral entre o praticante desportivo e o clube desportivo, de forma a salvaguardar a independência e liberdade de cada um dos intervenientes.

Ao contrário do artigo 18º Ter do Regulamento do Estatuto e transferência de jogadores da FIFA, que vem proibir a existência de terceiros no mundo desportivo, o artigo 18º Bis apenas proíbe a influência sobre o praticante e sobre o clube desportivo, nunca proibindo a existência de terceiros. Desta forma, a FIFA considerou que estes meios impostos pelo artigo 18º Bis não seriam os adequados para garantir a transparência e a integridade das competições, pelo que proibiu a existência dos TPO com a introdução do artigo 18º Ter.

A Federação Inglesa foi mais longe ao adoptar, no artigo L.34 e no L.35¹³³ do Regulamento da Federação Inglesa, que o clube desportivo seja o único e exclusivo detentor dos direitos económicos dos seus praticantes desportivos que tenham uma relação laboral com algum clube desportivo inglês, proibindo totalmente a existência destes acordos e de entidades terceiras. Com estas medidas, as transferências internas, entre Clube Ingleses, só serão aceites depois da confirmação junto da Federação Inglesa quanto à inexistência de Direitos económicos detidos por entidades terceiras¹³⁴.

Antes da proibição dos terceiros estranhos ao futebol, imposta pela FIFA, a Federação Inglesa procurou que os clubes fossem os únicos beneficiários dos direitos económicos dos praticantes desportivos (detenção de 100 %) e que estes tivessem um controlo exclusivo das suas equipas desportivas, proibindo totalmente a existência de entidades terceiras. A posição tomada pela Liga e Federação Inglesa é compreensível, visto que os clubes ingleses são os principais importadores de jogadores.

mais jogadores”. O objetivo da norma é garantir que apenas os clubes possam ser os proprietários e beneficiários dos direitos federativos, direitos desportivos e direitos económicos do praticante desportivo.

Disponível em: http://www.lfp.fr/reglements/reglements/2013_2014/reglement_integral.pdf

¹³¹ Disponível em: <https://www.theguardian.com/football/2012/feb/01/uefa-champions-league-third-parties>

¹³² Abreu Advogados, Newsletter 42, novembro, 2010, “A detenção de direitos sobre os jogadores de futebol por uma terceira pessoa, depois de Tévez e Mascherano, Página 6

¹³³ Entrou em vigor na época 2008/2009

¹³⁴ Abreu Advogados, Newsletter 42, novembro, 2010, “A detenção de direitos sobre os jogadores de futebol por uma terceira pessoa, depois de Tévez e Mascherano, Página 6

Assim sendo, o artigo B.15 do Regulamento da Premier League veio reforçar que os clubes desportivos estão obrigados a agir de acordo com as normas do regulamento e com as normas dos estatutos e regulamentos da FIFA.

Por outro lado, os artigos I.1 do regulamento referem que nenhum clube desportivo deve, direta ou indiretamente, manter qualquer participação social noutra clube desportivo, conceder qualquer participação social a outro clube, influenciar a gestão e administração de qualquer outro clube desportivo. Estas normas visam proteger a integridade da competição desportiva e a independência dos clubes desportivos, ou seja, não é necessário a existência dos TPO para que possa existir influência nas políticas internas dos clubes, dado que a relação entre os clubes desportivos é, por vezes, mais prejudicial no que toca ao “poder” de um clube sobre o outro clube desportivo.

No que toca aos TPO, o regulamento da Premier League refere no seu artigo U.38 a proibição do investimento de terceiros estranhos ao futebol, mencionando que qualquer pagamento (recebido ou pago) ou obrigação conexa com a transferência do praticante desportivo, só pode ser feita entre clubes desportivos, taxativamente, nas seguintes circunstâncias:

- Mediante pagamento ao cedente ou pagamento recebido por parte de um cessionário relativamente a uma renumeração compensatória¹³⁵, a uma renumeração condicional, a uma taxa de empréstimo ou uma taxa de alienação;

- Mediante pagamento, nos termos da Regra V.38 ou da Regra V.39, do presente regulamento;

- Por recebimento de todo ou parte de uma renumeração compensatória, de uma renumeração condicional, de uma taxa de empréstimo ou uma taxa de alienação, por falta de pagamento pelo clube cessionário, a partir de uma instituição financeira ou outro garante, ou pela Liga de Futebol, de acordo com as disposições do Regulamento da Liga de Futebol;

- A título de remuneração (incluindo benefícios em dinheiro ou em espécie e pagamentos do contrato de imagem) para o clube ou em benefício de um jogador com contrato de trabalho;

- Por meio de uma permissão permitida pelo Regulamento de Desenvolvimento Juvenil, no seu artigo 285;

- Mediante pagamento a um intermediário;

- Mediante o pagamento de despesas acessórias decorrentes da transferência do jogador;

¹³⁵ Consiste no pagamento ou de uma taxa acordada como parte da transferência de um jogador que depende de um acontecimento futuro.

- Mediante pagamento ou recebimento de uma remuneração de formação ou o pagamento de solidariedade nos termos do Regulamento da FIFA para o Estatuto e Transferência de Jogadores e quaisquer outras imposições ou pagamentos a pagar de acordo com os estatutos ou regulamentos da FIFA ou de qualquer outro órgão de governo de futebol;
- Mediante o pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) a pagar em relação a qualquer dos pagamentos ou recebimentos referidos; e
- No caso de um clube cedente, mediante a cessão do seu direito a uma taxa de compensação ou taxa de empréstimo para uma instituição financeira.

Estas circunstâncias são taxativas e não exemplificativas, uma vez que visam afastar o investimento de terceiros nas equipas da Premier League, de forma a manter a integridade, transparência da competição e a independência dos clubes ingleses, sendo a Inglaterra o principal opositor dos TPO na Europa, desde o seu aparecimento com o Caso Tevez.

No entanto, estas circunstâncias podem ser afastadas mediante o acordo previsto no artigo U.39¹³⁶, que refere que ao jogador que se aplique o registo como contrato de trabalho, um clube desportivo da liga inglesa pode realizar um pagamento para comprar o interesse económico de um determinado jogador, ainda que este tenha um acordo com o clube que se encontra registado, concedendo ao clube desportivo o direito de receber uma quantia pecuniária de um novo clube ou do clube pelo qual esse jogador se encontre registado. Ou seja, esta norma visa garantir que um clube desportivo receba as quantias pecuniárias de uma possível transferência do seu praticante desportivo, pelo que o terceiro investidor não receberia qualquer valor desta futura transferência, para além de garantir que apenas os clubes desportivos podem ser detentores de direitos económicos dos jogadores.

Ora, também o regulamento da Federação Inglesa (FA)¹³⁷ regula que nenhum clube pode celebrar um contrato que permita que qualquer parte (TPO ou clube desportivo) possa influenciar, materialmente, as políticas do clube ou o desempenho das suas equipas nas competições desportivas, de acordo com o artigo C.1.(b). (III).

O artigo C.1.(g).(IV) do regulamento da FA refere que, em caso de transferência de um jogador, o pagamento só pode ser efectuado por clubes desportivos ou de acordo com as formas previstas no artigo U.38 do regulamento da Premier League, sendo que o nome de cada clube desportivo deve ser indicado na transferência do jogador, tal como deve ser registado. Assim, esta norma tem como ratio combater os TPO e garantir a transparência nas vendas/transferências dos jogadores que entram e saem dos clubes da Premier League.

¹³⁶ Antigo artigo L38 do Regulamento da Premier League 2011-2012

¹³⁷ The FA handbook; 2016-17

Disponível em: www.thefa.com/-/media/files/pdf/the-fa-2016-17/fa-handbook-2016-17.ashx

Para além destas ligas, a Liga de futebol profissional da Polónia¹³⁸, é outra liga a proibir a permanência dos TPO no Futebol. Assim, o artigo 33º/4 dos Estatutos da Federação Polaca de Futebol¹³⁹ e do Regulamento dos Jogadores vem proibir os TPO, estabelecendo o seguinte: “os clubes não podem assinar qualquer contrato com um terceiro que possa ter um impacto nos empréstimos ou transferências ou criar qualquer obrigação dos clubes para com um terceiro em caso de transferência temporária ou definitiva de um jogador”.

Por outro lado, na ordem jurídica portuguesa não há regulamentação quanto aos direitos económicos de terceiros¹⁴⁰, pois apenas se encontrava expresso em termos gerais no artigo 18º da lei 28/98, pelo que se deveria regular de forma semelhante à da Premier League de forma a manter a integridade e transparência desportiva, visto que até averiguar se a proibição imposta pela FIFA é ou não desproporcional, a nossa ordem jurídica deve regular tendo em conta a proibição dos TPO, sendo a regulamentação inglesa a mais completa e adequada face ao artigo 18º Bis e 18º Ter do Regulamento do estatuto e transferências de jogadores da FIFA.

Todavia, o novo regime do contrato de trabalho desportivo, a lei nº 54/2017, no seu artigo 6º, nº 3 b), exige que na celebração do contrato de trabalho conste a identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção de empresário desportivo, de forma a controlar a atividade dos empresários desportivos, mas também para supervisionar se há alguma intervenção de um terceiro investidor na promoção e tentativa de lucro pela transferência do praticante desportivo.

No entanto, os direitos económicos raramente estão previstos no contrato de trabalho desportivo, mas sim num contrato de partilha dos direitos económicos, apesar de poder haver influência deste acordo sobre o contrato de trabalho do atleta profissional¹⁴¹.

Perante o descrito, no anterior regime (lei nº 28/98) e no novo regime do contrato de trabalho desportivo, verifica-se a ausência de regulamentação na ordem jurídica portuguesa, pelo que não permite o controlo sobre os terceiros investidores nos acordos de partilha dos direitos económicos relativamente à questão da influência de terceiros no contrato de trabalho desportivo e na independência do clube desportivo.

¹³⁸ Premier League Handbook 2016/17, publicado no dia 9 de Agosto de 2016.
Disponível em: www.thefa.com/-/media/files/pdf/the-fa-2016-17/fa-handbook-2016-17.ashx

¹³⁹ Disponível em: <https://www.pzpn.pl/en/coaching/news>

¹⁴⁰ Quando a decisão da FIFA impõe que as alterações do regulamento da transferência de jogadores sejam transpostas pelas federações nacionais.

¹⁴¹ Gomes, Fernando Veiga, 2015, “ Dos direitos económicos no direito do futebol”, IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, coordenação científica Ricardo Costa e Nuno Barbosa, páginas 165 e 166

V.1.3. Posição das Ligas Europeias face aos TPO

A questão relativa à propriedade de terceiros (TPO), se esta deve ser proibida ou se deveria ser permitida sob certas condições é uma questão discutida e abordada em várias ordens jurídicas, como no Reino Unido, França, Portugal, Espanha, Itália, Rússia, mas também no Brasil e na Argentina.

Antes do artigo 18º Ter, ou seja, da proibição total, o regulamento da FIFA relativo ao estatuto e transferência de jogadores apenas se referia à proibição de influência de terceiros, o que significa que em todos esses ordenamentos jurídicos, as atividades de terceiros eram reguladas através de uma influência material genérica¹⁴².

No entanto, algumas ordens jurídicas acabaram por optar por regular não só a influência de terceiros, mas também a propriedade de terceiros (os fundos de investimento e financiamento-TPO), ou seja, uma regulação mais rigorosa, como aconteceu no Reino Unido, em França e na Polónia, de forma a evitar conflitos de interesses e proteger a integridade desportiva. Estas ordens jurídicas proibiram a existência e a atividade dos TPO nas suas ligas antes da implementação do artigo 18º Ter quanto à proibição dos TPO pela FIFA.

Em suma, sem dúvida que o objetivo da FIFA, com a implementação do artigo 18º Ter, foi salvaguardar as competições desportiva, a transparência, mas principalmente a estabilidade contratual entre os jogadores e os clubes desportivos (contrato de trabalho), pois a essência e o fim dos TPO consistem na movimentação e transferência dos jogadores entre vários clubes, de forma a gerar lucro para estes terceiros investidores¹⁴³.

V.1.4. O Caso ENIC

Nos termos do Acórdão Case COMP/37 806 (ENIC/ UEFA)¹⁴⁴, verifica-se uma decisão sobre um caso concreto semelhante à partilha de direitos económicos e à proibição dos TPO, pelo que cabe analisar este acórdão.

Este acórdão resulta do facto de um só dono (Sociedade inglesa ENIC) deter vários clubes que disputavam competições entre si, o que poderia colocar em causa a integridade e competição desportiva.

¹⁴²EPFL- Sports Law Bulletin 10, página 24

Disponível em:

https://www.abreuvadogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁴³ Andrews, Richard, 2012 EPFL- Sports Law Bulletin 10, página 33

Disponível em:

https://www.abreuvadogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁴⁴ Jurisprudência disponível em:

http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/37806/37806_7_3.pdf

As partes da ação eram a UEFA e a ENIC, sendo a última uma sociedade anónima que possuía participações em cinco clubes: o Glasgow Rangers FC na Escócia FC, o Basileia na Suíça, o Vicenza Calcio na Itália, o Slavia Praga em República Tcheca, o AEK Atenas na Grécia e o Tottenham Hotspur na Inglaterra.

Em 2000, a regra da UEFA denunciada pela ENIC, estabelecia o seguinte:

(1). Nenhum clube que participe numa competição de clubes da UEFA pode, diretamente ou indiretamente, deter ou negociar valores mobiliários ou ações de qualquer outro clube, ser membro de qualquer outro clube, estar envolvido em qualquer cargo de gestão e administração ou desempenho desportivo de qualquer outro clube;

(2). Nenhuma pessoa pode estar envolvida, direta ou indiretamente, em qualquer tipo de cargo de gestão, administração e / ou desempenho desportivo de mais de um clube que participa a mesma competição da UEFA;

(3). No caso de dois ou mais clubes que estão sob controlo comum, apenas um pode participar na mesma competição de clubes da UEFA. Assim, uma pessoa singular ou colectiva tem o controlo de um clube quando detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas, quando tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização, ou quando é um acionista e sozinho controla a maioria dos direitos de voto dos acionistas.

A ENIC vem apresentar a sua denúncia, considerando que a regra da UEFA viola o artigo 101º e 102º do TFUE (Ex. artigo 81º e 82º TCE), colocando em causa a integridade e a livre concorrência no mercado de investimento de capital em clubes de futebol e em vários mercados auxiliares, ou seja, vem restringir o mercado concorrencial.

Além disso, a ENIC alega que a UEFA abusou da sua posição dominante no mercado comum, contrariamente ao disposto no artigo 102º TFUE (ex. artigo 82º), pois é o único organismo que organiza concursos europeus e, por conseguinte, tem a posição dominante no mercado europeu do futebol e noutros mercados do futebol.

Por outro lado, a UEFA considera que a regra impugnada é inerente à natureza do mundo do Desporto e não viola nem as disposições em matéria de concorrência nem os artigos 101º e 102º do Tratado. A UEFA alega que a norma é necessária para que todos acreditem que as “equipas estão a tentar, realmente, vencer o jogo” e, portanto, é um elemento essencial de integridade no futebol, ou seja, a percepção do público sobre a autenticidade e veracidade dos resultados.

Concluindo, a comissão vem rejeitar a queixa apresentada pela ENIC, pois a norma da UEFA não vem contrariar os princípios que se encontram expressos nos artigos 101º e 102º TFUE (ex. 81º e 82º), uma vez que a norma é essencial para garantir a integridade e a

liberdade competitiva e evitar conflitos de interesses, ou seja, é essencial para a própria existência das competições desportivas.

Em suma, a norma visa obter um fim legítimo e com os meios necessários e adequados para que não haja incerteza nos resultados desportivos e dar ao público o direito de percepção quanto à integridade das competições da UEFA, com vista a assegurar o seu bom funcionamento.

A comissão vem considerar que não existe uma posição dominante ou de abuso de poder da UEFA, pelo que não viola o artigo 102º TFUE (Ex. 82º) pois a norma é aplicada de forma geral, não existindo provas que a norma é aplicada de forma discriminatória e de forma a restringir a concorrência, mas é aplicada para prosseguir os objetivos da UEFA e do desporto, de garantir que é percebido pelos adeptos¹⁴⁵ e consumidores como sendo um desporto honesto.

Decisão semelhante foi o acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto (CAS 98/200), dando razão à UEFA no processo movido pelo Sparta de Praga e AEK Atenas, pelo que conclui o seguinte: “quando clubes controlados por um mesmo dono participam na mesma competição, o público pode achar que há ali conflito de interesses capaz de afetar a autenticidade dos resultados”¹⁴⁶.

Portanto, fazendo a ligação com a partilha de direitos económicos dos jogadores, a proibição dos TPO tem como objetivo evitar que haja violação da integridade da competição desportiva ou que coloque em causa a relação de confiança e respeito mútuo que existe no contrato de trabalho desportivo entre o clube e o jogador.

No entanto, e como foi referido anteriormente, reiteramos que apesar da possibilidade da existência de conflitos de interesses, a proibição dos TPO não corresponde a um meio adequado e proporcional ao fim visado e pretendido.

V.1.5. Caso Roberto Jimenez

Para além do caso Tevez e de outros casos públicos, outro caso de acordo de partilha de direitos económicos, surgiu entre o S.L Benfica e o Real Zaragoza na transferência do guarda redes, Roberto Jimenez¹⁴⁷. Em 2011, o clube desportivo Real Zaragoza atravessava graves dificuldades económicas, declarando-se insolvente, pelo que recorreu a um TPO, a

¹⁴⁵ Cada vez mais como clientes do desporto-
Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", página 217

¹⁴⁶ Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, página 42

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

¹⁴⁷ Scott, Matt, 2011, “Transfer dynamics could be on the brink of change”

Disponível em: <https://www.theguardian.com/football/2011/aug/11/transfers-roberto-jimenez-benfica-real-zaragoza>

empresa Quality Sport Investment, para a contratação do guarda redes, no valor de 8,6 milhões de euros.

Contudo, apenas cerca de 8,5 milhões foram pagos pelo TPO referido, em troca dos direitos económicos do praticante desportivo, o que demonstra as vantagens de os clubes desportivos recorrerem aos TPO, ou seja, a possibilidade dos clubes de menor dimensão económica adquirirem jogadores com maior potencial e conseguirem competir de forma equilibrada com os clubes de Top Europeu, neste caso com os clubes espanhóis com maior capacidade económica.

Este negócio foi descoberto quando o Benfica SAD declara à CMVM o valor da transferência do jogador, no qual só o valor de 86,000 € é pago clube Real Zaragoza, enquanto o restante valor de 8,5 milhões de euros foi pago pelo fundo de investimento referido, sem indicar o nome do TPO na transferência entre os clubes.

Posto isto, nesta situação verifica-se um aspecto positivo e um aspecto negativo na existência dos TPO.

Quanto ao aspecto positivo, tal como foi referido, é a possibilidade de clubes insolventes ou os clubes de menor dimensão económica obterem jogadores de forma a manter a competitividade desportiva do clube nas diversas competições que participa.

O aspecto negativo centra-se no desconhecimento do TPO envolvido na transferência, dado que não respeita o princípio da integridade desportiva e o princípio da transparência no desporto, uma vez que não se sabe a origem de tal quantia pecuniária nem as cláusulas incluídos no acordo de partilha de direitos económicos, pelo que se deve regular e não proibir a existência de TPO de acordo com as medidas referidas no capítulo IV quanto à solução para a permanência de terceiros investidores no mundo desportivo.

Como foi referido pelo Presidente do Sporting¹⁴⁸, Bruno de Carvalho¹⁴⁹, é necessário saber a origem da entrada no mundo de futebol de quantias pecuniárias que podem estar ligadas às apostas ilegais e ao tráfico de drogas, sendo esta uma questão essencial para regular os TPO.

Perante o exposto, o mercado dos TPO não foi, nem é controlado por uma autoridade do futebol, ao contrário das transferências internacionais de jogadores profissionais de futebol, que são registadas no Transfer Matching System (TMS)¹⁵⁰, gerido pela FIFA¹⁵¹, o que

¹⁴⁸ Disponível em: <http://www.dn.pt/desporto/sporting/interior/bruno-de-carvalho-fala-em-origem-duvidosa-do-capital-nos-fundos-de-investimento-4977445.html>

¹⁴⁹ "A minha luta não é contra a opção dos clubes de recorrerem a entidades financeiras, mas contra a chegada ao mundo de futebol de dinheiro que não se sabe de onde vem, cujos proprietários não se sabem quem são"

¹⁵⁰ ITMS "was developed following a two-year study commissioned by FIFA in 2005 to address concerns in the transfer market. Before ITMS, there was an absence of reliable data on the transfer market, which led to limited oversight on movements such as total transfer activity, monetary flows and the global transfer of minors. TMS Global Transfers & Compliance took on the substantial challenge of organizing the international football transfer market by developing an online platform that introduced standardization and enhanced transparency based on FIFA's Regulations on the Status and Transfer of Players"

Disponível em: <https://www.fifatms.com/itms/>

¹⁵¹ Disponível em: <https://www.fifatms.com/>

demonstra a inexistência de transparência e a omissão de controlo e supervisão da atividade dos TPO no mercado desportivo¹⁵².

V.1.6. Fair Play Financeiro

Quanto ao Fair Play Financeiro, este mecanismo foi criado em 2010, pela UEFA, com o fim de incutir uma maior disciplina e gestão nas atividades financeiras dos clubes desportivos, de forma a que os clubes que se qualificam para as competições da UEFA “não tenham dívidas em atraso em relação a outros clubes, jogadores, segurança social e autoridades fiscais¹⁵³”.

Deste modo, a introdução da regra “Break- Even Rule” visou que os “clubes não devem gastar mais do que têm¹⁵⁴”, sendo que as contas consolidadas de todos os clubes participantes nas competições da UEFA devem ser controladas e analisadas pelo Comité de Controlo Financeiros dos clubes da UEFA (CFCB).

A detenção económica de terceiros investidores viola o princípio de que a gestão dos clubes deve ser feita conforme as possibilidades económicas destes, ou seja, “live within your means¹⁵⁵”, pelo que os valores dos jogadores adquiridos pelos TPO extravasam as capacidades financeiras dos clubes desportivos.

Logo, os direitos económicos partilhados com os TPO são contrários ao regime legal do Fair-Play-Financeiro, na medida que colocam o clube desportivo numa situação financeira “irreal e artificial¹⁵⁶”.

A partir de 2012, a UEFA pretendeu adquirir mais informações sobre os TPO ao introduzir uma regra que impõe aos clubes/SAD a obrigação de referir os direitos económicos partilhados dos seus jogadores nas notas explicativas das demonstrações financeiras anuais¹⁵⁷.

¹⁵² Em 2012, de acordo com “a pesquisa realizada pela Associação das Ligas Europeias de profissionais (EPFL) entre os seus membros”, revela que nenhuma das ligas foi capaz de “fornecer uma lista de terceiros”, porque “não há obrigações regulamentares” e reconhece ser “impossível controlar todas as entidades que atuam como investidores de terceiros no futebol europeu”, situação agravada por estes basearem-se “em territórios off shores fora do controle das autoridades desportivas e públicas”, sendo que nos paraísos fiscais “pouco escrutínio é exercido em termos de corporate governance e fiscal” EPFL Sports Law Bulletin n.º10, 2012, página 29

Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf e

http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

¹⁵³ Disponível em: <http://pt.uefa.com/community/news/newsid=2065454.html>

¹⁵⁴ Marques, João, “Direitos e Finanças do Desporto”, coordenadores João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, 2016, volume II, páginas 21 e 22

Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

¹⁵⁵ Meirim, José Manuel, 2014, “DESPORTO & DIREITO N.º 29ANO X - JANEIRO / abril 2013”, Coimbra Editora, página 184

¹⁵⁶ Meirim, José Manuel, 2014, “DESPORTO & DIREITO N.º 33ANO X - JANEIRO / agosto 2014”, Coimbra Editora, página 326

¹⁵⁷ Anexo VI (E) (m) (ii) do Regulamento do Fair Play Financeiro da UEFA

Em suma, ao contrário da proibição, esta medida imposta pela UEFA seria uma medida adequada a adoptar pelas federações nacionais e pela FIFA para controlar a atividade dos TPO no mercado de transferências.

V.2. Papel do Direito de trabalho desportivo:

V.2.1. Mercantilização do jogador profissional?

Os direitos económicos partilhados entre clubes desportivos vêm colmatar a proibição dos TPO, ou seja, o clube adquirir uma parte dos direitos económicos dos praticantes desportivos. Por exemplo: “O F.C.Porto adquirir 40% dos direitos económicos do jogador X, enquanto o clube que tem contrato de trabalho com o jogador apenas possui 60 % dos direitos económicos”.

Com a celebração de contratos de investimentos verifica-se um novo paradigma no mundo desportivo, uma vez que os jogadores são movidos pelos “milhões” que circulam no futebol. Alguns dos contratos de investimentos consistem na compra de uma percentagem dos direitos económicos de jogadores pelos investidores para que os clubes possam investir noutros jogadores e na compra de um atleta pelo clube com parte do dinheiro a ser disponibilizado pelos investidores e em troca o clube partilha uma parte dos direitos económicos do jogador¹⁵⁸.

Porém, para a transferência do jogador é sempre necessário o seu acordo, pois caso este não queira transferir-se e queira cumprir o contrato até à sua caducidade, os direitos económicos reduzem-se a 0. Ou seja, no momento da transferência o jogador tem a sua intervenção, podendo recusar qualquer transferência.

A posição dos titulares direitos económicos corresponde a uma expectativa jurídica, ou seja, à expectativa da eventual aquisição de crédito que o negócio pode conferir a estes titulares¹⁵⁹, estando sempre dependente do consentimento do jogador para a eventual transferência.

Este consentimento do jogador não o reduz a uma mercadoria, a um mero património, visto que não se pode colocar em causa nenhum dos direitos laborais do praticante desportivo, sendo necessário invalidar as cláusulas dos contratos de investimento que contrariem e violam os direitos laborais dos atletas profissionais.

É necessário uma regulação e controlo destes “terceiros estranhos” no mundo do futebol para garantir a transparência financeira e a viabilidade dos terceiros-investidores, pelo

¹⁵⁸Amado, João Leal e Daniel Lorenz, 2013, “Os chamados Direitos económicos: O praticante desportivo feito mercadoria?”, Coimbra editora, página 192 e 193

¹⁵⁹Amado, João Leal e Daniel Lorenz, 2013, “Os chamados Direitos económicos: O praticante desportivo feito mercadoria?”, Coimbra Editora, página 193

que é essencial o registo destas entidades-investidoras e quais os atletas que possuem direitos económicos, como foi referido no capítulo IV.

Importa referir que os detentores dos direitos económicos não se tornam “donos ou proprietários” do jogador, mas apenas detentores de um crédito futuro que resultará de uma eventual transferência do jogador, podendo os proventos dessa transferência serem distribuídos para o clube de origem e para o terceiro investidor.

Desse modo, os detentores dos direitos económicos, no caso concreto os terceiros investidores, não podem substituir o clube desportivos nos direitos e deveres como “empregador” do praticante desportivo.

Com este paradigma no mundo desportivo, os clubes e os terceiros investidores pretendem transformar os jogadores em ativos valorizados no futuro, ao valorizar jovens promessas no futebol com pouco valor no mercado.

Ao contrário dos direitos económicos, que podem ser partilhados por várias entidades, os direitos desportivos estão sempre ligados ao clube, pois correspondem ao contrato de trabalho, pelo que não pode ser partilhado. Assim, os clubes podem deter os direitos desportivos e não deter total ou parcialmente os direitos económicos do praticante desportivo.

A tarefa do Direito de trabalho desportivo¹⁶⁰ é de zelar e tutelar os direitos laborais dos praticantes desportivos, pelo que se deve visar a regulação, enquadramento normativo e controlo dos TPO, uma vez que os contratos de investimento não devem ser proibidos pela FIFA, mas sim inválidos quando sejam atentatórios e contrários aos princípios e direitos laborais dos atletas profissionais¹⁶¹, como tornar os jogadores em mercadoria¹⁶², numa espécie de “escravatura” dos atletas profissionais, tornando-se “coisas” no mercado desportivo.

Contudo, o jogador torna-se “mercadoria” dos TPO e dos clubes desportivos a partir do momento que não se verifica o seu consentimento para a partilha dos direitos económicos ou para a sua transferência. No entanto, o professor Leal Amado e o Dr. Daniel Lorenz¹⁶³, referem

¹⁶⁰ Amado, João Leal e Daniel Lorenz, 2013, “Os chamados Direitos económicos: O praticante desportivo feito mercadoria?”, Coimbra Editora, página 199 e 200

¹⁶¹ Como se encontra referido no «Some thoughts on Third Party Ownership», de Luca Ferrari, European professional football league/Sports Law bulletin, nº10, 2012, p. 69: “While protection of a club’s independence is vital to the integrity of football competitions such that FIFA should ensure the strictest compliance with the TPI prohibition, funding players’ acquisition should be accepted as a viable solution for clubs to cope with financial difficulties and UEFA FFP restrictions. One should be wary and avoid the risk of investors in football talent being demonized much in the way in which, in the past, the Catholic Church saw the devil’s claw in capitalism”.

Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁶² Meirim, José Manuel, 2014, “DESPORTO & DIREITO N.º 29ANO X - JANEIRO / abril 2013”, Coimbra Editora, página 199: «(...) *Caso se conclua pela invalidade de tais cláusulas, isso apenas significa que há limites que o “contrato de investimento” não poderá deixar de respeitar; isso não significa que o “contrato de investimento”, qua tale, seja atentatório da condição jurídico-laboral dos praticantes desportivos*”.

¹⁶³ Meirim, José Manuel, 2014, “DESPORTO & DIREITO N.º 29ANO X - JANEIRO / abril 2013”, Coimbra Editora, página 195

que o atleta não deve ser parte no contrato de partilha de direitos económicos, pelo que o seu consentimento apenas é decisivo e exclusivo no momento da transferência do jogador.

A proibição dos TPO não implica necessariamente o seu desaparecimento, visto que é difícil o seu controlo e fiscalização, pelo que a proibição não vem garantir um maior controlo e transparência nas transferências, muito pelo contrário, vem causar uma maior intervenção de terceiros por outras formas ilícitas, visto que o que move o mundo desportivo são as transações económicas e as quantias pecuniárias, para além de uma maior desestabilização e impacto nos clubes de menor dimensão económicos e nas competições desportivas.

Perante o exposto, o Direito de Trabalho Desportivo tem de saber lidar com o fenómeno e espectáculo desportivo perante o capitalismo e comercialização desportiva, pelo que deve zelar e tutelar os direitos laborais dos praticantes desportivos, tendo em conta a evolução no mundo desportivo.

V.2.2. Impacto e influência dos TPO no mundo desportivo, nos clubes, nos jogadores e nos adeptos

No acórdão que tinha como partes o RCD Mallorca e Athletic Club Lanus (CAS 2004 / A / 662), foi decidido que o registo (direitos federativos) de um jogador não pode ser dividido entre dois clubes diferentes no mesmo período temporal, ou seja, um jogador só pode exercer a sua atividade laboral por um clube desportivo. Ao contrário, os direitos económicos podem partilhados por uma ou mais partes, ou seja, podem ser atribuídos, portanto, a dois clubes desportivos diferentes, sendo esta a única forma de partilhar os direitos económicos, visto que a partilha com os TPO ou os terceiros investidores é proibida pelo artigo 18º Ter do Regulamento e Estatuto de transferências de jogadores da FIFA.

Como referido anteriormente no capítulo II, o acórdão do CAS 2004 / A / 635 RCD (Espanyol De Barcelona Sad v Clube Atletico Velez Sarsfield)¹⁶⁴ teve um impacto enorme no seio do Direito Desportivo, uma vez que refere a distinção jurídica entre o registo de um jogador (direitos federativos), os direitos económicos de um jogador e os direitos desportivos entre o jogador e o clube desportivo.

Ora, o acórdão CAS 2004/A/662¹⁶⁵ (entre o RCD Mallorca e Athletic Club Lanus) vem referir que o registo de um jogador profissional não pode ser dividido entre dois clubes

¹⁶⁴ Reck, Ariel, 2012, Sports lawyer, “EPFL-Sports Law Bulletin”, página 50

Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁶⁵ Reck, Ariel, 2012, Sports lawyer, “EPFL-Sports Law Bulletin”, página 50 e 51

Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

diferentes no mesmo período temporal, ao contrário dos direitos económicos que podem ser total ou parcialmente atribuídos, no mesmo período de tempo, a dois ou mais clubes desportivos diferentes do clube desportivo que é parte no contrato de trabalho desportivo com o praticante desportivo (Direitos Desportivos).

O parágrafo nº 64¹⁶⁶ do CAS 2004/A/662 menciona que a cedência dos direitos económicos de um jogador é uma transação legalmente possível, pelo que um clube que detenha um contrato de trabalho com determinado praticante desportivo, pode ceder, com o consentimento do jogador, os Direitos Económicos a outro clube desportivo em troca de uma determinada quantia pecuniária ou outra contraprestação.

Após os dois casos acima referidos, várias decisões¹⁶⁷ foram tomadas no mesmo sentido, pelo que se distingue juridicamente os direitos desportivos, os direitos federativos e os direitos económicos.

Atualmente, é considerado pelo TAS e pela doutrina desportiva que os direitos económicos são acessórios de um contrato de trabalho desportivo, pelo que não subsistem após a rescisão do contrato de trabalho desportivo, uma vez que um jogador livre não possui direitos económicos.

Tal como referido no capítulo III, os TPO surgem na América do Sul, sendo que estes terceiros detentores de direitos económicos pretendiam controlar o movimento e o mercado de transferências, descredibilizando o negócio de compra e venda de jogadores.

Embora esta conduta fosse conhecida, apenas estava limitada à América do Sul, pelo que a FIFA apenas intervém com o caso Tevez de forma a limitar a prática dos “terceiros estranhos” ao mundo desportivo, ao adoptar o artigo 18º Bis do Regulamento e estatuto da transferência de jogadores da FIFA, semelhante à regulamentação inglesa.

Todavia, a noção de influência¹⁶⁸ previsto no artigo 18º Bis é um conceito indeterminado, consistindo num princípio fundamental que sustenta que num desporto

¹⁶⁶ “A club holding an employment contract with a player may assign, with the player’s consent, the contract rights to another club in exchange for a given sum of money or other consideration, and those contract rights are the so called economic rights to the performances of a player. This commercial transaction is legally possible only with regard to players who are under contract, since players who are free from contractual engagements – the so called free agents – may be hired by any club freely, with no economic rights involved” (par.64), CAS AS 2004/A/635- RCD Espanyol De Barcelona Sad v Club O atletico Velez Sarsfield

¹⁶⁷ CAS 2004/A/662 RCD Mallorca V/ Club Atletico Lanus, o CAS 2004/A/781 Tacuary FBC v Club Atlético Cerro & Jorge Cytterspiller & FIFA e o CAS 2004/A/701 Sport Club Internacional v Galatasaray Spor Kulubu Dernegi.

¹⁶⁸ “A partir de uma perspectiva externa independente, é quase impossível de ver como influência não seria exercida, direta ou indiretamente, pelo proprietário (s) dos direitos de um jogador. Se não há realmente influência em tudo, teríamos que acreditar que um investidor, tendo adquirido os direitos económicos de um jogador com um custo, não gostaria de ter uma palavra a dizer quando esse jogador é vendido, a quem e por quanto. (...) pode FIFA realisticamente defender a ideia de que um investidor, cujo dinheiro está em jogo, permitir que um clube deixe o contrato do jogador expirar (limpando assim o seu valor de transferência) ou retê-lo indefinidamente sem exercer alguma influência, contratual ou não, no desfecho” in Andrews Richards, 2012, “Third Party Ownership - Risk or Reward”, in EPFL Sports Law Bulletin, nº 10/2012

competitivo, nenhum clube desportivo, através de um contrato de partilha de direitos económicos, deva ser colocado numa posição em que esse “terceiro” tenha capacidade de influenciar a forma como um clube desportivo se organiza e funciona nos jogos e competições desportivas em que participa.

Por exemplo, um terceiro deter uma participação de um determinado clube desportivo e várias participações de direitos económicos de jogadores de outros clubes desportivos pode colocar em causa a “verdade” desportiva e a sua competitividade, visto que se verifica um conflito de interesses. Assim, um jogador ser, propositadamente, expulso ou ser vendido para o clube desportivo que o terceiro detém a participação, tem um claro impacto desportivo na competição, nas políticas internas do clube, mas também no próprio contrato de trabalho desportivo entre o jogador e o clube desportivo.

O princípio da integridade do desporto seria ameaçado caso fosse permitida essa influência. Contudo, cabe determinar que não há violação do artigo 18º Bis, ou seja, não há uma influência nas questões políticas de transferências do clube desportivo, quando no contrato de partilha de direitos económicos seja acordada uma cláusula que imponha a aquisição da participação do investidor/detentor de uma parte dos direitos económicos nas mesmas condições contratuais da proposta contratual rejeitada, apresentada por um outro clube desportivo, tal como quando as políticas internas de gestão da equipa do clube desportivo não sejam ameaçadas¹⁶⁹.

De todo o modo, e perante o descrito no parágrafo anterior, um clube desportivo que negocia com outro clube ou terceiro os direitos económicos de um praticante desportivo, implica que há uma intenção de transferir o jogador¹⁷⁰ e obter lucro, pelo que o clube desportivo detentor dos direitos desportivos do jogador deve sempre agir de boa fé na possibilidade de surgir uma proposta para uma eventual transferência do praticante desportivo para outro clube.

Hoje em dia, o futebol encontra-se, essencialmente, nas mãos dos investidores, dos acionistas, das sociedades desportivas, do negócio das bilheteiras, dos patrocinadores, uma vez que o adepto passa a ser visto como um verdadeiro cliente¹⁷¹ do desporto, deixando de assumir um papel determinante na vida dos clubes desportivo, o que é contrário à essência do

Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁶⁹ Reck, Ariel, 2012, Sports lawyer, “EPFL-Sports Law Bulletin”, página 52

Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁷⁰ Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", página 222

¹⁷¹ Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", página 217

mundo do futebol e do desporto em geral, pelo que se coloca a seguinte questão: *Os TPO vêm “destruir” a relação entre os jogadores, o clube e os adeptos?*¹⁷²

De forma a responder a esta questão colocamos o exemplo do jogador Falcão, de forma a exemplificar como o negócio dos TPO (mesmo que não fossem proibidos) podem arruinar a vida e carreira dos jogadores com os direitos económicos partilhados com terceiros investidores. O jogador Falcão deixou um clube “vitorioso” e “ganhador”, o Atlético de Madrid, para jogar no Mónaco da Liga Francesa, uma liga inferior e com menor notoriedade e prestígio que a Liga Espanhola.

Em suma, o melhor posto de trabalho no futebol passa a ser aquele onde há maior rendimento oferecido ao jogador e não as competições e o prestígio do clube¹⁷³, sendo que os adeptos têm cada vez menos intervenção e influência nas políticas internas e externas dos clubes desportivos, tendo como papel principal o papel de cliente e não como elemento essencial para a escolha das medidas desportivas do clube.

V.3. Cláusulas ilícitas nos acordos de partilha de direitos económicos:

V.3.1. Os contratos de partilha de direitos económicos e os Direitos Desportivos do Jogador

Em primeiro lugar, a relação contratual entre o investidor e o clube desportivo enfrentaram determinados desafios¹⁷⁴ que podiam colocar em causa os direitos desportivos do jogador:

- Caso o jogador nunca seja transferido;
- Se o jogador não renovar o contrato, tornando-se assim um jogador livre no termo do contrato de trabalho desportivo;
- Caso o clube não pretenda vender o jogador e mantenha-o até que sua carreira esteja em declínio;
- Se o clube pretender vender o jogador num montante baixo;
- Caso haja uma excelente proposta, o clube não quiser vender naquele momento da época;
- Caso o clube pretenda transferir o jogador por dinheiro + outro jogador ou apenas jogador por jogador;

De forma a responder a estas questões, cabe mencionar quais as cláusulas que não deviam ser reguladas nos acordos de partilhas de direitos económicos.

¹⁷² Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", página 218

¹⁷³ Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", página 220

¹⁷⁴ Ferrari, Luca, Partner, CBA Studio Legale e Tributario, "EPFL-Sports Law Bulletin", página 68 e 69 Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

V.3.2. Cláusulas ilícitas dos TPPA

Nos contratos de partilha de direitos económicos (TPPA), há cláusulas¹⁷⁵ que não são admitidas devido à influência no desempenho desportivo e, principalmente, devido à violação do regime do contrato de trabalho desportivo.

Deste modo, são proibidas as seguintes cláusulas contratuais¹⁷⁶:

- Que os direitos económicos só têm validade se o atleta jogar determinado número de jogos;
- Que o atleta deva ser convocado ou não para determinados jogos ou competições;
- Permitam a manipulação e viciação de resultados;
- Saída do jogador do clube caso não jogue determinado número de jogos pelo clube desportivo;
- O terceiro possa resolver o contrato a todo o tempo, afetando o desempenho desportivo da equipa nas competições desportivas que participa;
- Proíba o atleta de jogar contra determinado clube ou em determinada competição;
- A percentagem de direitos económicos atribuídos ao investidor dependa do desempenho desportivo do praticante desportivo;
- Cláusulas contrárias aos princípios jurídicos laborais, em particular o princípio da segurança no emprego;
- A remuneração do praticante desportivo dependa do seu desempenho desportivo, em relação ao investimento efectuado pelo terceiro.

Por exemplo, como se disse anteriormente, um terceiro investidor poderia deter participações de vários clubes desportivos e deter a totalidade ou parte de direitos económicos de vários jogadores de diferentes clubes, o que implica um conflito de interesses.

O poder de influenciar competições desportivas e gerar conflitos de interesses pelos TPO/Terceiros investidores encontra em “jogo” questões como a liberdade do jogador, enquanto praticante desportivo sujeito a um regime laboral, a autonomia e independência dos clubes desportivos e a transparência e integridade desportiva.

Os TPO podem interferir na relação laboral, nesta situação exemplificada, pois caso um jogador seja expulso ou jogue mal, propositadamente, ou seja vendido para outro clube desportivo que o TPO detenha uma participação, verifica-se uma influência nas competições

¹⁷⁵ Gomes, Fernando Veiga, 2015, “Dos direitos económicos no direito do futebol”, IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, coordenação científica Ricardo Costa e Nuno Barbosa, página 160

¹⁷⁶ Gomes, Fernando Veiga, 2012, Sports lawyer- Abreu Advogados, “EPFL-Sports Law Bulletin”, página 64 e 65
Disponível em:
https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

desportivas, nas políticas internas dos clubes desportivos e, sobretudo, uma substituição do empregador (clube desportivo) pelo TPO, o que seria contrário às normas do regime laboral, visto que o praticante desportivo apenas pode celebrar contrato de trabalho com apenas um empregador.

O regime do contrato de trabalho desportivo (lei nº54/2017) refere, nos termos dos artigos 11º e 13º, os deveres do empregador desportivo e do praticante desportivo, respectivamente, pelo que não refere os deveres perante os investidores, empresários e outros clubes que detêm parte dos direitos económicos do jogador.

Desta forma, os terceiros investidores não podem “controlar” os direitos desportivos dos jogadores, uma vez que este corresponde ao contrato de trabalho desportivo entre o jogador e o clube desportivo.

Para além das situações referidas, o consentimento do jogador é essencial para a sua transferência, dado que estaríamos a retirar a liberdade de trabalho do jogador e a trata-lo como uma “mercadoria” e não uma “pessoa humana”.

Posto isto, os terceiros investidores pretendem controlar o seu investimento¹⁷⁷, pelo que haverá sempre influência indireta com o controlo do rendimento desportivo do jogador, com as escolhas do treinador e com os acordos entre os TPO e os agentes/empresários desportivos.

V.3.3. Benfica Stars Fund e o Sporting Portugal Fund

Na nossa ordem jurídica, cabe-nos informar e expor a influência de terceiros em Portugal, em especial o Benfica Stars Fund (que encerrou a 30.09.2014) e o Sporting Portugal Fund (encerrou a 05.06.2015), que tinham influência nos clubes/sociedades desportivas devido às cláusulas que integravam o contrato de partilha dos direitos económicos¹⁷⁸.

A maioria dos direitos económicos dos jogadores da liga portuguesa eram partilhados com terceiros, pelo que se verificava influência destes terceiros na “vida” dos clubes desportivos, uma vez que o objetivo dos investidores era e é controlar o seu investimento¹⁷⁹. Ora, os clubes desportivos como o S.L. Benfica, Sporting Clube de Portugal e o F.C.Porto eram, apenas, detentores de 100 % dos direitos económicos de 5 ou 6 jogadores num total de 26/27 jogadores, o que demonstra a diferença e o desnível dos recursos financeiros e económicos dos clubes portugueses face aos clubes ingleses e aos clubes de top europeu.

¹⁷⁷ Gomes, Fernando Veiga, Advogado, 2012, “Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin”, página 63 e 64 Disponível em: https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁷⁸ Gomes, Fernando Veiga, 2015, “Dos direitos económicos no direito do futebol”, IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, coordenação científica Ricardo Costa e Nuno Barbosa, página 164

¹⁷⁹ Gomes, Fernando Veiga, Advogado, 2012, “Sports lawyer, EPFL-Sports Law Bulletin”, página 63 Disponível em: https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

Por exemplo, verifica-se influência no clube desportivo e no contrato de trabalho desportivo numa cláusula do regulamento do “Sporting Portugal Fund”¹⁸⁰, no qual referia o seguinte: “Sempre que o contrato de trabalho que um determinado atleta, relativamente ao qual o fundo detenha direitos económicos, tenha celebrado com o Sporting SAD, entre nos últimos 18 meses de duração, a Sporting SAD terá a obrigação de colocar o atleta em questão no mercado de transferências, por preço a acordar entre o fundo e a Sporting SAD”¹⁸¹¹⁸².

Portanto, estas cláusulas contratuais vêm colocar em causa os direitos laborais do praticante desportivo, pois a liberdade do atleta fica condicionada, uma vez que o jogador não tem noção do teor do contrato de partilha dos direitos económicos que assina, pelo que esta cláusula obriga o clube a colocar o atleta no mercado de transferências antes do termo do contrato.

A nosso ver, nos acordos de partilha de direitos económicos celebrados com o Sporting Portugal Fund e o Benfica Stars Fund¹⁸³, verificava-se uma influência na política interna dos clubes desportivos e, especialmente, uma substituição do empregador (clube desportivo) pelo TPO, colocando em causa os direitos desportivos do jogador.

Perante o exposto, reiteramos e concluímos que o clube desportivo é o único empregador do praticante desportivo, pelo que mesmo que não possua a totalidade dos direitos económicos deste, cabe ao clube desportivo intervir no acordo de transferência, visto que o contrato de trabalho desportivo tem como partes o jogador e o clube desportivo e nunca os “terceiros” investidores ou outro clube desportivo detentores dos direitos económicos do praticante desportivo.

V.3.4. Caso Doyen/Sporting C.P

No caso “Doyen”, ocorreu um litígio entre a Sporting SAD e a Doyen Sports Investment Limited, estando em causa a transferência do jogador Marcos Rojo para o Manchester United.

Este litígio ocorre quando a Sporting SAD rejeita uma oferta de um clube interessado na aquisição do jogador, denunciando “ilegítimas pressões” da Doyen na conclusão do negócio, dado que consideram que houve incumprimento contratual da Doyen.

¹⁸⁰Disponível em: <http://web3.cmvm.pt/sdi/fundos/docs/1294RG20110708.pdf>

¹⁸¹ Disponível em: <http://web3.cmvm.pt/sdi/fundos/docs/1294RG20110708.pdf>

¹⁸² Tal como no regulamento da “Benfica Stars Fund”: “Sempre que o contrato de trabalho que um determinado atleta, relativamente ao qual o Fundo detenha direitos económicos, tenha celebrado com a Benfica SAD entre nos últimos 18 (dezoito) meses de duração, a Benfica SAD terá a obrigação de colocar o atleta em questão no mercado de transferências, por um preço a acordar entre o Fundo e a Benfica SAD”.

¹⁸³Disponível em: <http://web3.cmvm.pt/sdi2004/fundos/docs/1201RG20090930.pdf>

A 14 de agosto de 2014¹⁸⁴, os leões anunciaram a resolução com justa causa dos contratos celebrados com a Doyen para a aquisição de Rojo (75% do passe) e de Labyad (35%).

Após esta situação, a Sporting SAD chegou a acordo com o Man. United para a transferência do jogador Marcos Rojo, no valor de 20 milhões de euros.

O litígio surge quando a Sporting SAD decide não entregar à Doyen a sua quota de TPO, “acusando o fundo de investimento de ingerência, motivador de subsequente incumprimento contratual, restituindo à Doyen apenas os três milhões de euros que o fundo tinha investido no jogador”¹⁸⁵.

A sentença do Tribunal Arbitral de Desporto (TAS) de 21.12.2015 declara que a Sporting SAD é obrigada a entregar à Doyen mais 12 milhões de euros (aos quais acrescem juros moratórios).

No entanto, o recurso apresentado à sentença do Tribunal Arbitral do Desporto foi rejeitado pelo Supremo Tribunal da Suíça no dia 15-12-2016.

Neste caso concreto, podemos deparar-nos com a questão dos contratos celebrados entre os clubes desportivos e os TPO, da regulação ou proibição dos TPO e sua importância nos clubes desportivos com menores condições económicas.

Salvo melhor opinião, neste caso entre a Doyen e a Sporting SAD¹⁸⁶ podemos constatar, mais uma vez, que há uma verdadeira influência do TPO sobre a independência e políticas internas do clube desportivo e, essencialmente, no contrato de trabalho desportivo entre o jogador e o clube/SAD desportiva.

Ora, o principal problema da existência dos TPO no mundo desportivo centra-se neste aspecto, quanto à susceptibilidade de um terceiro poder influenciar os jogadores de futebol que se encontrem vinculados contratualmente (relação laboral) a um clube/SAD desportiva, que tenha alienado a totalidade ou a parte dos direitos económicos.

Como já dissemos, a denúncia apresentada pelas ligas portuguesa e espanhola vão no sentido da regulação jurídica dos TPO, e não na sua proibição. Neste litígio, a venda dos passes (direitos económicos) dos jogadores da Sporting SAD era essencial para manter a

¹⁸⁴ Autor desconhecido, 2015, “O caso Doyen e a validade dos TPO”

Disponível em: <https://sol.sapo.pt/artigo/491213/o-caso-doyen-e-a-validade-dos-tpo>

¹⁸⁵ Autor desconhecido, 2015, “O caso Doyen e a validade dos TPO”

Disponível em: <https://sol.sapo.pt/artigo/491213/o-caso-doyen-e-a-validade-dos-tpo>

¹⁸⁶ CAS 2014/O/3781-3782 – Sporting Clube de Portugal v. Doyen Sports Investments

competitividade desportiva em relação aos clubes desportivos com um maior poderio económico.

Assim sendo, a proibição dos “third party ownership” vem restringir a liberdade económica dos clubes, jogadores e terceiros, sem que haja qualquer justificação ou proporcionalidade, pelo que esta restrição tem como cominação aumentar a distância da capacidade financeira entre os clubes europeus, prejudicando aqueles que possuem menores recursos económicos.

Posto isto, tal como foi referido no capítulo IV, a proibição dos TPO vem restringir a livre-concorrência, dado que viola o artigo 101º e 102º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) relativamente à proibição de acordos anti concorrenciais e ao abuso de posição dominante da FIFA no mundo desportivo.

Contudo, o que se verifica na relação entre a Doyen e a Sporting SAD era o que devia ser regulado e não proibido, uma vez que há uma clara tentativa de influência do TPO sobre o futuro do atleta profissional, Marcos Rojo, e sobre o contrato de trabalho desportivo entre o jogador e a Sporting SAD, pelo que as cláusulas contratuais entre os TPO e os clubes desportivos não devem impor cláusulas desfavoráveis e desproporcionais nos direitos e obrigações das partes em prejuízo da parte mais fraca, nunca podendo colocar em causa a capacidade financeira dos clubes desportivos e, principalmente, o consentimento do jogador desportivo na transferência para outro clube desportivo e a relação entre este e as SAD desportivas.

Dessa forma, o litígio entre a Doyen e a Sporting SAD é uma verdadeira influência sobre a gestão desportiva do clube e sobre a relação laboral entre o clube e o jogador, pelo que são estes casos que violam os valores relativos à integridade das competições e dos jogadores e, essencialmente, a independência dos clubes desportivos em matéria desportiva e laboral.

Outro exemplo sobre a relação entre a Doyen e a Sporting SAD e a pressão dos TPO nos clubes desportivos, consiste nas razões que levam à cessação do contrato do treinador Marco Silva¹⁸⁷, em 2015, que menciona que umas das razões de cessar com o contrato foi a questão de não utilizar um determinado jogador num jogo de pré-temporada por pressão do TPO, precisamente por esse jogador encontrar-se com os direitos económicos partilhados com a Doyen.

187

Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", página 214

No entanto, é aceitável admitir que um jogador possa ser pressionado a aceitar uma transferência¹⁸⁸, de tal modo que o clube desportivo com o qual tem um vínculo laboral se possa ver numa situação fragilidade económica, isto é, ou aceita a transferência do jogador ou corre o risco de desvalorizar o valor de mercado do passe do jogador.

Salvo melhor opinião, os TPO não devem actuar como forma de prejudicar os clubes desportivos com a celebração de contratos que impõem cláusulas contratuais que influenciam a relação laboral entre o clube desportivo/SAD e o atleta profissional, dado que devem actuar como um verdadeiro credor, cuja única finalidade consiste ou devia ser em rentabilizar o seu investimento na venda dos direitos económicos dos praticantes desportivos e com isso reforçar a competitividade entre os clubes europeus e com as competições desportivas.

V.3.5. Caso F.C.Seraing

Um outro litígio, que envolve a temática dos TPO, é o caso entre a FIFA e o FC Seraing (clube Belga), no qual o Tribunal Arbitral de Desporto veio confirmar a decisão da FIFA na aplicação da sanção ao clube RFC Seraing.

A decisão do TAS veio decretar que o clube belga não poderá inscrever jogadores durante os próximos quatro mercados de transferências, ou seja, impede que haja contratação de novos jogadores no clube desportivo, o que veio culminar num enfraquecimento económico e desportivo do clube, uma vez que o clube disputa, atualmente, as distritais da liga Belga.

Ora, a aplicação desta sanção, resulta do facto do clube RFC Seraing encontrar-se ligada à Doyen Sports, através de um contrato que permitia a ambas as partes dividirem os direitos económicos dos jogadores, tendo sido realizado em setembro de 2015.

Na data da celebração do contrato, encontrava-se em vigor o regulamento da FIFA que veio proibir a partilha de direitos económicos com “terceiros”, nomeadamente os TPO, como é o caso da Doyen Sports.

Na decisão, o TAS menciona que a proibição era compatível com o Direito da Concorrência da UE, pelo que, é neste caso concreto, que se verifica a primeira defesa dos tribunais face à posição adoptada pela FIFA, após a entrada do regulamento que proíbe a partilha de direitos económicos com os TPO.

Perante o exposto, parece evidente que a proibição imposta pela FIFA não veio trazer benefícios económicos para os clubes desportivos, nem para empresas conexas ao mundo desportivo.

¹⁸⁸ Da Silva, Artur Flamínio, 2017, “Fundos de investimento no futebol e a proibição da FIFA”

Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/03/21/desporto/noticia/fundos-de-investimento-no-futebol-e-a-proibicao-da-fifa-1765922>

Assim sendo, com a proibição imposta pela FIFA, e resumindo apenas a este caso concreto, o clube RFC Seraing encontra-se nas distritais nacionais da Bélgica, o que demonstra o impacto positivo que os TPO tinham sobre as estruturas económicas e desportivas do clube desportivo.

Para rematar, estamos na evidência de mais um caso em que a proibição dos TPO só vem penalizar os clubes desportivos que pretendam manter alguma competitividade num mercado extremamente exigente. Perante as situações de prejuízo financeiro criadas pela FIFA, haverá mais casos semelhantes ao clube desportivo RFC Seraing, pelo que poderá estar em vista a criação de um mercado paralelo, mas semelhante aos TPO, de forma a garantir competitividade e capacidades económicas dos clubes.

Por último, e como foi dito, conclui-se que a proibição dos TPO pode proporcionar a criação de um mercado paralelo em que os clubes sem capacidade de financiamento competitivo acabarão por optar pelos TPO, mas que irão surgir num contexto de elo mais fraco, a ser potencialmente sancionados pela FIFA.

V.3.6. Caso Genoa/Maldonado

No acórdão CAS 2008/A/1482 Genoa Cricket and Football Club S.p.A. v. Club Deportivo Maldonado, 9 February 2009¹⁸⁹, os direitos económicos do praticante desportivo R, com contrato de trabalho com o clube Maldonado do Uruguai, encontravam-se partilhados com 3 empresas na Argentina.

Tal como resulta do acórdão, o apelante, Genoa Cricket and Football Club S.p.A, apresentou uma lista de perguntas para serem colocadas à FIFA, relativamente aos acordos de partilha de direitos económicos com terceiros.

A 30 de Junho de 2008, a FIFA entregou as respostas¹⁹⁰, tendo em conta as perguntas colocadas pelo apelante, pelo que referiu o seguinte:

- O artigo 18º Bis do Regulamento e estatuto de transferências de jogadores da FIFA não se refere à propriedade de terceiros, mas sim à "influência de terceiros nos clubes desportivos;

- O artigo 18º Bis do Regulamento não pretendia proibir o investimento de terceiros, mas evitar que esses terceiros tenham uma posição de exercer qualquer tipo de influência num clube desportivo, no que se refere à negociação e celebração de contratos de trabalho ou de acordos de transferência em relação ao praticante desportivo em questão;

¹⁸⁹ Jurisprudência disponível em:

<https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/1482.pdf>

¹⁹⁰ Jurisprudência disponível em:

<https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/1482.pdf>

- No que diz respeito às sanções, devido à violação do artigo 18º bis do Regulamento da FIFA 2008, a FIFA refere que as sanções são impostas pelo Comité Disciplinar da FIFA.

Contudo, o Apelante, clube desportivo Genoa, vem alegar que não tem a obrigação de pagar a quantia pecuniária relativa à taxa de transferência, visto que o clube desportivo Maldonado não é detentor da totalidade dos direitos económicos do praticante desportivo em questão.

No entanto, e como foi referido no acórdão, o clube desportivo é o único empregador do praticante desportivo, dado que mesmo que não possua a totalidade dos direitos económicos deste, cabe ao clube desportivo intervir no acordo de transferência, visto que o contrato de trabalho desportivo tem como partes o jogador e o clube desportivo e nunca os “terceiros” investidores ou outro clube desportivo detentores dos direitos económicos do praticante desportivo. De todo o modo, o tribunal decidiu no sentido de que o clube desportivo Maldonado deva receber a quantia fixada no acordo de transferência, pelo que o clube desportivo Genoa é condenado a pagar a quantia 500,000.00 € pela transferência do jogador.

Posto isto, o acórdão visa distinguir os direitos económicos, os direitos federativos e os direitos desportivos, salientando a importância do contrato de trabalho desportivo entre o clube desportivo e o jogador, uma vez que não pode ser colocado em causa, nem pode ser influenciado por terceiros investidores e pelos seus acordos de partilha de direitos económicos, cabendo sempre ao clube desportivo (empregador) a decisão de transferir ou não transferir determinado jogador profissional que mantenha uma relação laboral.

Como já dissemos, o praticante desportivo nunca pode ver a sua liberdade de trabalho e a segurança no emprego ser colocada em causa por conduta dos terceiros investidores, visto que impor ao jogador profissional que escolha determinado clube ou que este seja obrigado a renovar o contrato de trabalho com o clube, são condutas contrárias ao regime laboral desportivo.

Face ao exposto, parafraseando o Advogado Jean-Louis Dupont¹⁹¹¹⁹², coloca-se a seguinte questão: “Qual a diferença de um clube recorrer a um terceiro investidor ou celebrar um contrato de mútuo com um banco?”.

V.3.7. Caso do Tampere United:

Em 2011¹⁹³, a Federação Finlandesa de Futebol surpreendeu o mundo desportivo com uma decisão que proibia o clube Finlandês Tampere United (campeões em 2007)¹⁹⁴ de

¹⁹¹ Gonçalves, Paulo, 2012, Sports lawyer, “EPFL-Sports Law Bulletin- Brief Note for a positive view on player’s third-party ownership”, página 62

Disponível em:

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁹² Disponível em: <http://www.bbc.com/sport/football/15386863>

participar em todas as competições desportivas, pelo facto de permitir a um terceiro (TPO) influenciar as políticas desportivas, em particular as transferências de jogadores do clube.

De facto, a associação finlandesa de futebol tornou-se a primeira associação nacional a aplicar diretamente o artigo 18 bis da FIFA, o que demonstra a diferença da cultura desportiva que existe nas diversas ligas europeias.

A cláusula contratual, que foi proibida, afirmava que o investimento feito no clube Finlandês Tampere United só seria realizado com uma determinada condição, desde que o treinador do clube desportivo escolhesse e jogasse com os jogadores que tinham os direitos económicos partilhados com o investidor (Exclusive Sport- TPO).

Ora, de acordo com a decisão da Federação Finlandesa de Futebol: "Nenhum clube desportivo deve adicionar cláusulas a um contrato que permitam às partes ou a terceiros influenciar o desempenho desportivo da sua equipa ou das suas políticas desportivas relativamente à independência das relações de trabalho entre o jogador e o clube e quanto aos assuntos relacionados com a transferência de jogadores"¹⁹⁵.

Perante o exposto, a decisão da Federação Finlandesa vem reforçar a nossa posição quanto à questão dos TPO no mundo desportivo.

Assim sendo, os TPO não devem proibidos pela FIFA, mas devem ser sim regulados pela mesma, pois o que deve regulado é precisamente evitar o que aconteceu neste caso concreto com o clube Finlandês, no qual se verifica uma influência e limitações na relação laboral entre o jogador e o clube desportivo. Ou seja, a partir do momento que se viola os direitos desportivos (pressão na utilização dos jogadores ou tomada de decisão na transferência dos jogadores), os TPO deixam de agir em conformidade com o regime jurídico do contrato trabalho desportivo, sendo ilícitas quaisquer cláusulas contratuais neste sentido.

Reiteramos a nossa posição de que proibir os TPO e os acordos de partilha de direitos económicos com terceiros não impede que continue a prática destes acordos no mundo desportivo, pelo que se deve adoptar as medidas acima enunciadas no capítulo IV¹⁹⁶, uma vez

¹⁹³ Gomes, Fernando Veiga, 2012, “Third Party Player Ownership, Again”, página 65

Disponível em:

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁹⁴ Fundado em 1998, sendo um dos clubes mais novos da Europa.

¹⁹⁵ Gomes, Fernando Veiga, “Third Party Player Ownership, Again”, página 65

Disponível em:

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

¹⁹⁶

- Registo dos direitos económicos partilhados com os TPO, indicando às federações nacionais as percentagens que detém nos passes dos jogadores
- Maior transparência
- Reduzir e eliminar os conflitos de interesse

que os TPPA são uma boa fonte alternativa de rendimento para os clubes de menor dimensão e são uma forma de equilibrar a competitividade desportiva e económica nas diversas ligas europeias e sul americanas.

V.3.8. Doyen- Relação do TPO com os clubes desportivos

Neste ponto, iremos analisar a atividade de um TPO em particular, a Doyen Sports, referindo o objetivo do seu investimento em determinados clubes e em determinadas ligas, para além de certas cláusulas contratuais nos acordos de partilha de direitos económicos exigidos por este investidor.

Deste modo, na liga espanhola, a crise económica é camuflada com as sólidas estruturas económicas e com as potências desportivas, Barcelona e Real Madrid, escondendo as dificuldades económicas dos restantes clubes desportivos presentes na Liga BBVA, pelo que se exigia a ligação com a Doyen Sports, de forma a garantir um “mínimo” de competitividade desportiva.

Quanto à liga portuguesa, o investimento e a colaboração da Doyen com os três principais clubes desportivos portugueses (S.L.Benfica, F.C.Porto, Sporting C.P.¹⁹⁷) é de menor “risco” comparado com clubes médios da liga espanhola, uma vez que é quase garantido que os principais clubes portugueses tenham lugar permanente nas competições europeias, em particular a Liga dos Campeões.

Contudo, não há obviamente uma competição desportiva melhor que a Champions League para demonstrar as qualidades de um jogador de um clube, de forma a impulsionar o seu valor de mercado. A colaboração dos principais clubes portugueses com o Doyen é, assim, menos arriscada do que para os clubes espanhóis de nível médio (como o Getafe, o Gijón, o Sevilla ou o Valencia), que eram improváveis (ou, na melhor das hipóteses, incertos) de nunca participarem na Liga dos Campeões¹⁹⁸.

De acordo com a FootballLeaks¹⁹⁹, a partir de 2013/2014, a Doyen começou a expandir o seu investimento para além das ligas ibéricas, colaborando com diversos clubes desportivos

-Redução da influência de terceiros nos clubes, competições desportivas e precisamente nos direitos desportivos

- Limitar a percentagem de direitos económicos que podem ser detidas por terceiros

- Aplicação de sanções na violação das obrigações impostas aos TPO

¹⁹⁷ Bailey, Ryan, 2014, “Marcos Rojo and 10 Players with Complicated Third-Party Ownership”

Disponível em: <http://bleacherreport.com/articles/2163006-marcos-rojo-and-10-players-with-complicated-third-party-ownership>

¹⁹⁸ Duval, Antoine, 2016, “Unpacking Doyen’s TPO Deals: The Final Whistle”

Disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/unpacking-doyen-s-tpo-deals-the-final-whistle>

¹⁹⁹ Duval, Antoine, 2016, “Unpacking Doyen’s TPO Deals: The Final Whistle”

Disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/unpacking-doyen-s-tpo-deals-the-final-whistle>

das ligas sul-americanas, pelo que celebrou vários acordos que envolviam jogadores de diversos clubes desportivos brasileiros (Santos FC, São Paulo, Atlético Paranaense e Flamengo) e colombianos.

O sistema da Doyen consiste, fundamentalmente, na compra dos direitos económicos dos jogadores e recebe em troca uma percentagem dos direitos económicos ligados a um jogador de um clube desportivo.

No entanto, o nível de risco de um jogador se tornar ou não rentável é maior para os clubes desportivos/SAD do que para os TPO. Este desequilíbrio, deve-se aos modelos contratuais adoptados pela Doyen, uma vez que são introduzidas cláusulas contratuais que garantem um “retorno mínimo” sobre o investimento que o TPO aplicou na aquisição dos direitos económicos. Ou seja, se uma transferência rentável de um determinado jogador falhar, a Doyen garantirá um retorno mínimo sobre o seu investimento, pelo que este retorno mínimo sobre o investimento geralmente é garantido com uma promessa sobre uma parte da receita fixa²⁰⁰.

Esta garantia é muitas vezes anexada às receitas futuras derivadas dos direitos de transmissão a que o clube tem direito como membro de uma liga profissional, sendo este “retorno mínimo” sobre o investimento que torna o investimento económico de baixo risco para a Doyen.

Assim sendo, o único risco que cabe aos TPO, no caso concreto a Doyen, é que um clube/SAD se constitua em insolvência.

Desta forma, os acordos celebrados pela Doyen também garantem que, caso um jogador tenha sucesso desportivo, um clube será forçado a transferi-lo se for feita uma "oferta de razoável" que seja de acordo com os interesses do TPO.

Esta oferta razoável consiste precisamente num montante mínimo ideal para obtenção de lucros pelos TPO, ou seja, cabia ao TPO forçar e determinar se o clube deve ou não comprar os direitos económicos obtidos pelo TPO ou se devem proceder à transferência do jogador, pelo que grande parte dos clubes desportivos optavam pela segunda opção devido às carências financeiras dos clubes/SAD.

Perante o descrito, este é um método utilizado pelos TPO que garante que os clubes desportivos não seriam capazes de manter um ou mais jogadores de elevada qualidade, dado que os clubes desportivos que recorriam à Doyen eram incapazes de comprar a parte da económicos que pertenciam à propriedade da Doyen, quando o montante de um determinado jogador triplicou ou quadruplicou numa determinada época.

²⁰⁰ Duval, Antoine, 2016, “Unpacking Doyen’s TPO Deals: The Final Whistle”

Disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/unpacking-doyen-s-tpo-deals-the-final-whistle>

Para rematar, este mecanismo é, por si só, uma cláusula ilícita que visa influenciar a política de transferência dos clubes desportivos que assinam um acordo de TPPA com a Doyen, não sendo os TPO parte contratual no contrato de trabalho desportivo do jogador.

A Doyen, para além de ser proprietário da totalidade ou parte dos direitos económicos dos praticantes desportivos, também agia como agente desportivo, ou seja, como intermediário para promover a transferências dos jogadores e adquirir a totalidade ou uma parte do montante da transferência.

Por conseguinte, estes dois papéis que os TPO utilizam nos seus acordos, geram um potencial conflito de interesses, entre os TPO e os clubes desportivos, uma vez que a Doyen atuava como um investidor, proprietário da totalidade ou de uma parte dos direitos económicos e como agente desportivo na publicidade dos jogadores.

Em suma, esta promoção gera conflitos de interesse, pois os TPO podem pressionar e influenciar os clubes desportivos na utilização regular dos jogadores, o que leva os TPO a influenciarem o contrato de trabalho desportivo entre o jogador e o clube desportivo/SAD, pelo que ultrapassa o limite de exercício de atividade dos TPO.

VI

Nova Ameaça no Mundo Desportivo:

Atualmente, com a proibição dos TPO, imposta pela FIFA, o Futebol contém uma nova ameaça à integridade das competições desportivas, aos direitos desportivos do praticante desportivo e à independência dos clubes desportivos: os empresários desportivos e os acionistas das sociedades desportivas.

Os agentes desportivos, os denominados “empresários de jogadores de futebol”, funcionam como intermediários, como um terceiro homem, tendo muitas vezes interesses económicos sobre determinado jogador, colocando em causa o consentimento e os direitos desportivos do praticante desportivo. Antes da proibição dos TPO, os empresários eram, muitas vezes, proprietários e detentores de fundos de investimento, apesar de ser proibido pelo artigo 29º do Estatuto da FIFA, tal como eram detentores da totalidade ou parte de direitos económicos de determinados jogadores.

Contudo, o regulamento da FIFA relativo à atividade dos intermediários, que entrou em vigor em abril de 2015, vem abrir a porta a um maior número de empresários, atribuindo às Federações nacionais o controlo das atividades dos intermediários²⁰¹.

²⁰¹Cluny, João Lima, 2014, “Os novos Intermediários”, Newsletter nº3 novembro 2014, Sociedade MLGTS Disponível em: http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/2014/3_Newsletter_Direito_Desporto.pdf

Porém, na nossa ordem jurídica, a nova lei nº 54/2017, que vem revogar o antigo regime do contrato de trabalho desportivo (lei nº28/98), refere no seu artigo 6º, nº3 b), o seguinte: «*Do contrato de trabalho desportivo deve constar (...) A identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção de empresário desportivo*».

De todo o modo, o novo regime vem referir que nos contratos de trabalho desportivos devem, imperativamente, constar a intervenção do empresário desportivo, de forma a evitar que haja influência sobre os clubes desportivos, sobre a liberdade contratual do jogador e, sobretudo, visam controlar a atividade dos empresários e a possível intervenção de terceiros investidores nas transferências desportivas.

Parafraseando o Presidente do Sporting, os empresários/intermediários desportivos "criam ilusões aos futebolistas, falando-lhes do interesse de grandes equipas, de ordenados astronómicos, gerando instabilidade"²⁰², o que demonstra a possível influência e instabilidade destes nos clubes e na liberdade contratual dos jogadores. Como refere o Professor Leal Amado²⁰³: “*O praticante é o principal intérprete do espetáculo desportivo, o agente/empresário é um ator central no teatro da negociação contratual*”.

O novo regime vem introduzir o artigo 36º, nº 3²⁰⁴, que refere o seguinte: «*É vedada ao empresário desportivo a representação de praticantes desportivos menores de idade*²⁰⁵». A ratio da norma visa proteger os menores das influências, “abusos” e controlo de vida desportiva e pessoal pelos empresários desportivos, visto que os praticantes desportivos menores são alvos de procura pela maioria dos clubes desportivos, pelo que se procurou proteger os interesses dos jovens jogadores, os valores morais e a ética desportiva²⁰⁶.

No entanto, o artigo 38º da lei nº 54/2017 vem clarificar o conceito e o regime do contrato de intermediação desportiva. Assim, o contrato de representação ou intermediação é um contrato de prestação de serviço celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo ou uma entidade empregadora desportiva, conforme resulta do artigo 38º, nº1.

O contrato de intermediação está sujeito a forma escrita, nele devendo ser definido com clareza o tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo, bem como a remuneração que lhe será devida e as respetivas condições de pagamento, tal como deverá ter sempre uma

²⁰² Disponível em: <http://www.dn.pt/desporto/sporting/interior/bruno-de-carvalho-fala-em-origem-duvidosa-do-capital-nos-fundos-de-investimento-4977445.html>

²⁰³ Leal Amado, João, 2017, Contrato de Trabalho Desportivo - Lei n.º 54/2017, de 14 de julho – Anotada, Almedina, página 183

²⁰⁴ Tal como o disposto no artigo 37, nº2, do LBAFD

²⁰⁵ Como era estabelecido no Regulamento de Intermediários da FPF, mas em sentido contrário ao previsto nos artigos 5º e 7º do Regulamento da FIFA, relativo à atividade dos intermediários, que permite a representação de menores, mas não a remuneração dos seus intermediários.

²⁰⁶ O artigo 19º e o artigo 19º Bis do Regulamento e estatuto das transferências de jogadores da FIFA visam a proteção dos menores e o registo dos menores nas academias desportivas, respectivamente.

duração determinada, não podendo exceder os dois anos, nos termos dos artigos 38º, nº 2 e nº 4, respectivamente.

Ao contrário do anterior regime do contrato de trabalho desportivo²⁰⁷, no caso de contrato de representação ou intermediação celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo, a remuneração paga pelo praticante não pode exceder 10 % do montante líquido da sua retribuição e o dever de pagamento apenas se mantém, enquanto o contrato de representação ou intermediação estiver em vigor. Por outro lado, o novo regime não estipula qualquer limite máximo à remuneração a pagar pelos clubes desportivos aos empresários/intermediários.

O caso polémico, mais recente, no mundo desportivo, é o Caso Neymar, transferido para o Paris Saint Germain, por um valor de 222 milhões €, que reflecte as consequências da proibição dos TPO pela FIFA²⁰⁸.

Todavia, a liga espanhola de futebol não aceitou, numa primeira fase, o pagamento dos 222 M da cláusula de rescisão, por não haver certezas da origem do dinheiro. Este argumento não podia ser aceite, visto que seria contrário à liberdade de trabalho do praticante desportivo, pois obtendo o valor daquela cláusula, o jogador é livre para se movimentar.

Por outro lado, este caso reflecte, sobretudo, o poder dos empresários desportivos, mas também o desconhecimento da “origem” dessa quantia pecuniária exorbitante, pelo que se especula a intervenção de terceiros investidores nesta transferência. No caso concreto, o investidor é o detentor e o acionista do clube desportivo, uma vez que investe diretamente no clube e não nos direitos económicos, sendo esta uma forma de contornar a proibição dos TPO nos acordos de partilha de direitos económicos.

Concluindo, este caso recente, apenas vem reforçar a nossa posição de que os terceiros investidores devem ser regulados e controlados pelas federações nacionais e pela FIFA.

VII

Conclusão:

Para rematar, é notória a importância dos TPO na dimensão desportiva e financeira dos clubes desportivos, especialmente na contratação de jogadores de qualidade e no equilíbrio da competitividade desportiva.

²⁰⁷ No entanto, no anterior regime (Lei nº28/98), o artigo 24º, nº2, estabelecia o seguinte: «*Salvo acordo em contrário, que deverá constar de cláusula escrita no contrato inicial, o montante máximo recebido pelo empresário é fixado em 5% do montante global do contrato*».

²⁰⁸ Como refere Albert Soler, Diretor de desportos profissionais do Barcelona: «Há uns anos, falar de 100 milhões era uma barbaridade. Agora, não são os clubes que lideram o mercado, são os fundos de investimento. Os países são os agentes principais no mercado»
Disponível em: <http://www.abola.pt/Nnh/Noticias/Ver/690307>

O Futebol tem tendência a tornar-se um negócio e um investimento²⁰⁹ para terceiros, pelo que a FIFA não acompanhou a evolução²¹⁰ no mundo do futebol ao autorizar a partilha de direitos económicos com os TPO, o que poderá gerar (e que já se encontra a gerar) que estes terceiros investidores agem por outras vias que não seja a celebração dos TPPA (como as participações nas SAD desportivas), ou seja, ajam numa espécie de mercado negro, fora do controlo da FIFA e das Federações nacionais.

Por um lado, a proibição imposta pela FIFA, com a introdução do artigo 18º Ter no Regulamento e estatuto das transferências de jogadores, tem o mesmo impacto que o caso Bosman teve no mundo desportivo.

No entanto, salvo opinião contrária, e como foi dito ao longo da dissertação, o caso Bosman gozou de efeitos positivos, ao contrário da proibição da existência dos TPO e dos acordos de partilha de direitos económicos celebrados com estes.

Os jogadores de futebol são parte do ativo do clube/SAD desportiva, sendo um ativo que pode aumentar o seu valor consoante a sua performance em campo e nas diversas competições desportivas. Ora, nos clubes com menores recursos económicos, a venda destes jogadores é essencial para investir nas estruturas, como as academias e o estádio²¹¹, sendo os TPO uma forma de investir na contratação de jogadores de qualidade.

A principal consequência da proibição dos TPO, imposta pela FIFA, é que esta proibição só trará menos transparência do que realmente se pretendia, visto que temos como exemplo, em 2017, o aumento de número de contratações com valores acima dos € 100 milhões e o elevado fluxo monetário que entra e sai dos “cofres” dos clubes desportivos, pelo que a proibição é, sem dúvida, mais prejudicial para o desporto e para a integridade desportiva do que a sua regulação e controlo.

Assim sendo, os acordos de partilha de direitos económicos com terceiros investidores não devem ser proibidos no mundo desportivo, mas devem ser regulados e controlados, de forma a garantir a transparência e a integridade das competições desportivas, para que o “jogo” seja jogado no campo de futebol e não fora dele.

Todavia, independentemente da existência de investidores terceiros no mundo desportivo e das suas participações nos direitos económicos, é necessário uma elaboração cuidadosa e um maior controlo dos contratos de partilha de direitos económicos que sejam permitidos pela FIFA. Para além das situações referidas, o consentimento do jogador é

²⁰⁹ Clubes mundiais e potências desportivas como o Chelsea, Manchester City, Paris Saint Germain e Mónaco são alguns dos clubes onde foram feitos grandes investimentos, sendo que antes do investimento eram clubes desportivos com baixa produtividade desportiva.

²¹⁰ Mourão-Ferreira, Tomás, 2016, “Third-party ownership of players’ economic Rights”, LL.M Thesis: International Business Law, Tilburg, Holanda- refere o seguinte: “*Then, the worldwide football federation did not follow modern times the same way IP Law did regarding the copyrights of musicians by authorizing their music to be available in platforms such as Spotify or iTunes, in return of counterweight to the artists, as a means to not lose totally the war against piracy*”

²¹¹ Ferrari, Luca Partner, CBA Studio Legale e Tributario , EPFL-Sports Law Bulletin”, página 66 e 67 Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

essencial e crucial para a sua transferência, visto que estaríamos a retirar a liberdade de trabalho do jogador.

De acordo com a jurisprudência analisada acerca da partilha dos direitos económicos, podemos constatar que os contratos de partilha de direitos económicos celebrados com os TPO continham cláusulas que colocavam em causa a independência dos clubes e os Direitos desportivos dos jogadores, sendo estas cláusulas ilícitas por serem contrários ao regime do contrato de trabalho desportivo. No entanto, não se pode aceitar o argumento “excessivo e imoderado” de Michel Platini ao referir que os TPO são uma forma de “escravatura moderna²¹²”.

Atualmente, o futebol pertence e encontra-se nas mãos dos investidores, dos acionistas, das sociedades desportivas, do negócio das bilheteiras, dos patrocinadores, pelo que o adepto passa a ser visto como um verdadeiro cliente²¹³ do desporto e não como um elemento essencial para as políticas internas e externas adoptadas pelo clube, deixando de assumir um papel determinante na “vida” dos clubes desportivos, o que é contrário à essência do mundo do futebol e do desporto.

Finalizando, reiteramos que há acordos, TPPA, que violam a liberdade, os direitos e garantias laborais do praticante desportivo, apesar de considerarmos que a entrada de terceiros no mundo desportivo não deve ser proibida, mas sim regulada de forma a controlar estes acordos, sendo este o papel do Direito Desportivo, ou seja, a função de proteger os direitos laborais dos jogadores perante a celebração dos TPPA entre os clubes e os TPO.

VIII

Bibliografia:

-Baptista, Albino Mendes, Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo, Coimbra Editora, Coimbra, 2006

-Baptista, Manuel do Nascimento, 1998, “O caso Bosman”: Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia, Lisboa, Editora Rei dos Livros

-Costa, Ricardo e Nuno Barbosa, IV congresso de Direito do Desporto, Almedina, 2015

-Fernandes, António Monteiro (2016), Direito do Trabalho, Coimbra, 16^o Edição, Almedina

²¹² Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/opinion-fifa-tpo-ban-cannot-justified-under-eu-law-kees-jan-kuilwijk>

²¹³ Cañizares Rivas, Eva; Pérez Triviño, José Luis, "Algunos problemas jurídicos, sociales y económicos de la propiedad de terceros (TPO) en el fútbol", página 217

- Gomes, Júlio Vieira, Direito do Trabalho, I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- Krieger, Mareilio, Lei Pelé e legislação desportiva anotada, Rio de Janeiro, Forense, 1999
- Leal Amado, João, Contrato de Trabalho Desportivo - Lei n.º 54/2017, de 14 de julho – Anotada, Almedina, 2017
- Leal Amado, João, Contrato de Trabalho, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014
- Leal Amado, João, Contrato de Trabalho Desportivo- Anotado, Coimbra Editora, 1995
- Leal Amado, João, O novo regime do Contrato de Trabalho Desportivo, nº 12, 1998
- Leal Amado, João, Vinculação versus liberdade (O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo), Coimbra Editora, Coimbra, 2002
- Lorenz, Daniel e João Leal Amado, Almedina, 2013, Os chamados “direitos económicos”: o praticante desportivo feito mercadoria?
- Martinez, Pedro Romano - Direito do Trabalho, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2013
- Meirim, José Manuel- DESPORTO & DIREITO N.º 29ANO X - JANEIRO / abril 2013, Coimbra Editora, 2014
- Meirim, José Manuel- DESPORTO & DIREITO N.º 33ANO X - JANEIRO / Agosto 2014, Coimbra Editora, 2014
- Meirim, José Manuel, Lei das Bases do Desporto- Anotada, Coimbra Editora, 2005
- Meirim, José Manuel, Temas de Direito de Desporto, Coimbra, Coimbra Editora, 2006
- Ramalho, Maria do Rosário Palma, Almedina, 2012, Tratado de Direito do Trabalho II - Situações Laborais Individuais, 5ª edição
- Martinez, Pedro Romano - Direito do Trabalho, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2013
- Seixas, José Luís, 2004, Ocupação efectiva e trabalhador desportivo, in Revista de Direito e de estudos sociais, nº1, 2 e 3

Revistas e Artigos de Website:

-Abreu Advogados, Newsletter 42, novembro, 2010, “A detenção de direitos sobre os jogadores de futebol por uma terceira pessoa, depois de Tévez e Mascherano”

Disponível em:

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/AWARE_APDD_19.11.10.pdf

- Arbitration CAS 98/200 AEK Athens and SK Slavia Prague / Union of European Football Associations (UEFA), award of 20 August 1999

Disponível em:

<https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/200.pdf>

-Association Internationale des Avocats du Football

Disponível em: <http://www.aiaf-law.com/>

-Bailey, Ryan, 2014, “Marcos Rojo and 10 Players with Complicated Third-Party Ownership”

Disponível em: <http://bleacherreport.com/articles/2163006-marcos-rojo-and-10-players-with-complicated-third-party-ownership>

-O Caso Bosman

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=EN>

- Caso Meca-Medina

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5e80cfa651a054f14aad58debc5406652.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4PaN0Ke0?text=&docid=57022&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=910573>

Caso Tévez & Macherano,

Disponível em: <http://www.skysports.com/football/news/11096/5058227/tevez-saga-timeline>

- Deloitte Football Money League 2017

Disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>

-Direitos de imagem

Disponível em: http://www.taxfile.pt/file_bank/news2411_8_1.pdf

- Duval, Antoine, 2016, Unpacking Doyen’s TPO Deals: The Final Whistle

Disponível em:

<http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/unpacking-doyen-s-tpo-deals-the-final-whistle>

EPFL, Sports Law Bulletin, TPO,

Disponível em:

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/artigos_publicacoes/EPFL_-_SPORTS_LAW_BULLETIN_10.pdf

- FA rules

Disponível em:

<http://www.thefa.com/football-rules-governance/lawsandrules/rules-of-the-association>

- Kuilwijk, Kees Jan, 2015, FIFA TPO ban cannot be justified under EU law

<https://www.linkedin.com/pulse/opinion-fifa-tpo-ban-cannot-justified-under-eu-law-kees-jan-kuilwijk>

-Lei nº54/2017- Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/107692694>

-Legislação Direito do desporto

Disponível em: <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/legislacao>

-Meirim, José Manuel, 2015, Os direitos de imagem e os impostos

Disponível em:

<https://www.publico.pt/2015/12/13/desporto/noticia/os-direitos-de-imagem-e-os-impostos-1717243>

-Mirando, João e Nuno Cunha Rodrigues, Direitos e Finanças do Desporto, 2016

Disponível em:

http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirfindesporto2016_isbn.pdf

--Newsletter nº3, novembro 2014, sociedade de advogados MLGTS

Disponível em:

http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/2014/3_Newsletter_Direito_Desporto.pdf

- Mourão-Ferreira, Tomás, 2016, “Third-party ownership of players’ economic Rights”, LL.M Thesis: International Business Law, Tilburg, Holanda

Disponível em: <http://arno.uvt.nl/show.cgi?fid=142527>

-Premier League Handbook

Disponível em: <https://www.premierleague.com/publications>

- Regime fiscal dos praticantes desportivos, disponível em

Disponível em: <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D41D1A8F-280D-4DCC-8521-999D0AFB654D/0/Circular%20A.pdf>

- Regulamento da FIFA relativo à atividade dos intermediários

Disponível em:

http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/36/77/63/regulationsonworkingwithintermediariesii_neutral.pdf

- Several clubs sanctioned for breach of third-party influence, third-party ownership rules, 2016

Disponível em:

<http://www.fifa.com/governance/news/y=2016/m=3/news=several-clubs-sanctioned-for-breach-of-third-party-influence-third-par-2772984.html>

-Sinnott, John, 2011, Third-party owner rule not 'legitimate' - Bosman lawyer, BBC Sport

Disponível em:

<http://www.bbc.com/sport/football/15386863>

-The European Champions Report 2017, KPMG

Disponível em:

https://www.footballbenchmark.com/documents/files/public/The_European_Champions_Report_2017.pdf

-Transferer matching system

Disponível em: <https://www.fifatms.com/> e <https://www.fifatms.com/itms/>

- The Economic and Legal Aspects of Transfers of Players

Disponível em: <http://ec.europa.eu/assets/eac/sport/library/documents/cons-study-transfers-final-rpt.pdf>

- UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations

Disponível em:

http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Tech/uefaorg/General/02/26/28/41/2262841_DOWNLOAD.pdf